



DIÁLOGOS DA ADVOCACIA ANIMALISTA

Organizadora:

Raquel Torres de Brito Silva

Prefácio:

Dr. Vicente de Paula Ataide Junior

Autores:

Larissa Nascimento Andrade

Leonne Franklin Teles Santos

Marina Carvalho dos Santos

Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares

Raquel Torres de Brito Silva



Criação Editora

DIÁLOGOS DA
ADVOCACIA ANIMALISTA

ORGANIZADORA
RAQUEL TORRES DE BRITO SILVA

Autores:

Larissa Nascimento Andrade
Leonne Franklin Teles Santos
Marina Carvalho Dos Santos
Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares
Raquel Torres de Brito Silva

ISBN

978-65-88593-85-1

EDITORA CRIAÇÃO
CONSELHO EDITORIAL

Ana Maria de Menezes
Christina Bielinski Ramalho
Fábio Alves dos Santos
Jorge Carvalho do Nascimento
José Afonso do Nascimento
José Eduardo Franco
José Rodorval Ramalho
Justino Alves Lima
Luiz Eduardo Oliveira
Martin Hadsell do Nascimento
Rita de Cácia Santos Souza

DIÁLOGOS DA ADVOCACIA ANIMALISTA

Organizadora:

Raquel Torres de Brito Silva

Autores:

Larissa Nascimento Andrade

Leonne Franklin Teles Santos

Marina Carvalho dos Santos

Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares

Raquel Torres de Brito Silva



Criação Editora
Aracaju | 2021

Copyright by 2021 Raquel Torres de Brito Silva

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome do autor, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.619/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tuxped Serviços Editoriais (São Paulo, SP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes - CRB-8 8846

S586d Silva, Raquel Torres de Brito. (org.)
Diálogos da advocacia animalista / Organizadora: Raquel Torres de Brito Silva; Larissa Nascimento Andrade, Leonne Franklin Teles Santos, Marina Carvalho dos Santos, Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares e Raquel Torres de Brito Silva; Prefácio de Vicente de Paula Ataíde Junior. -- 1. ed. -- Aracaju, SE : Criação Editora, 2021
100p. Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-88593-85-1

1. Animais. 2. Direito. 3. Legislação. 4. Omissão de Responsabilidade. I. Título. II. Assunto. III. Organizadora. IV. Autores.

CDD 341.5556
CDU 343.58

ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Direito dos animais.
2. Direito: Legislação / Animais.

REFERÊNCIA

SILVA, Raquel Torres de Brito (org.). **Diálogos da advocacia animalista**. 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2021. E-Book (PDF). ISBN 978-65-88593-85-1.

PREFÁCIO



Ninguém pode seriamente duvidar que a *advocacia* é indispensável à administração da justiça, como preceitua a Constituição Federal de 1988 (art. 133), não apenas pela representação processual que se oferece, mas, sobretudo, pela defesa intransigente dos direitos e garantias fundamentais.

O *advogado* e a *advogada* são os responsáveis pela *defesa técnica*, pela apresentação e sustentação dos *argumentos* que compõem a ação ou a defesa, pelo controle e pela fiscalização do devido processo legal, mais adequadamente chamado de *justo processo*. Sem advogado ou advogada, a justiça não se consuma, porque os seus destinatários não poderão ser ouvidos, nem poderão participar ativamente da construção das decisões.¹

Mas não se pode olvidar a tarefa transcendental da advocacia, no sentido de fazer evoluir o próprio Direito, levando aos tribunais as novas teses, as novas interpretações, as mudanças necessárias no direito posto anacronizado pelo tempo. Nem sempre é possível esperar que o avanço do Direito se opere pela via legislativa. Muitas vezes é a jurisprudência que faz surgir o novo direito, ajustado às necessidades e às exigências da nova realidade social. Mas a jurisdição é inerte! Sem a inércia jurisdicional não se garante a imparcialidade dos juízes. Sendo assim, essas decisões reconhecendo ou constituin-

1 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O novo Código de Processo Civil brasileiro: modelo de direito processual democrático. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 13-19.

do novos direitos não se operam de ofício. São os advogados e as advogadas, no exercício do mandato, que apresentam os novos paradigmas, demonstram a sua viabilidade dogmática e defendem a justeza da sua implementação prática.

Sem uma advocacia comprometida com os valores constitucionais, os seres humanos de mesmo sexo até hoje não poderiam casar, mantendo-se a odiosa discriminação pela orientação sexual! O próprio direito antidiscriminatório é fruto de uma advocacia fortemente engajada com a defesa da igualdade e dos direitos fundamentais.

É diante desse contexto que me foi apresentada, para prefácio, a obra *Diálogos da Advocacia Animalista*, organizada por Raquel Torres de Brito Silva, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Sergipe (UFS).

O título prontamente me chamou a atenção e me despertou o interesse pela leitura dos artigos que compõem a obra: existe, de fato, uma advocacia voltada à defesa dos animais como sujeitos de direitos fundamentais. Essa advocacia não é ambiental, não é ecológica, não é civilista, nem penalista, *é animalista*, porque deduz perante o Poder Judiciário as demandas fundadas no Direito Animal.²

O(A) advogado(a) animalista, a par da sua formação necessariamente multidisciplinar, é diferenciado pela sua sensibilidade em reconhecer que o outro, demandante da sua ajuda, não precisa ser, necessariamente, humano. O sofrimento físico e psicológico não é uma exclusividade humana. Há uma outra categoria de espírito a mover esse advogado, essa advogada. Um espírito mais sintonizado com o Universo, com a Natureza e com a Vida. Um espírito para o qual a soli-

2 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020.

dariedade é interespecífica, impulsionada por uma dimensão de amor mais ampla, transcendente às mesquinhas do antropocentrismo cultural.

Mais do que tudo, o advogado e a advogada animalistas são heróis da resistência contra o holocausto animal³, fundado na ideologia de coisificação ou objetificação dos animais, com a sua consequente instrumentalização e desindividualização, o que possibilita a sua exploração sem maiores reações ou preocupações institucionais ou sociais. É normal e natural explorar e matar animais.⁴

A crueldade e a violência contra animais persistirão enquanto sua qualificação jurídica continuar sendo de coisa ou de bem, porque esse discurso é essencial para legitimar a exploração e a escravização animal e amputar da consciência pública os horrores que caracterizam essa realidade.⁵

Por isso não é possível esperar os avanços da ética ou a evolução da legislação.⁶

3 PATTERSON, Charles. *Eternal Treblinka: our treatment of animals and the Holocaust*. New York: Lantern Books, 2002.

4 JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução: Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2014; ADAMS, Carol J. *A política sexual da carne: uma teoria feminista-vegetariana*. Tradução: Cristina Cupertino. 2. ed. São Paulo: Alaúde Editorial, 2018.

5 Cf. REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004; SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução: Marly Winckler; Revisão técnica: Rita Paixão. Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004; FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?* Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

6 É importante apontar a existência de projetos de lei no Congresso Nacional que visam a estabelecer, no plano legislativo federal, inclusive com alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil, o novo *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos. Dentre outros, o mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019 (nº do Senado: 27/2018; nº original da Câmara: 6799/2013), de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, o qual estabelece que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3º). Além desse, merece destaque o Projeto de Lei da Câmara 145/2021, de autoria do Deputado Eduardo Costa, o qual, em seu art. 1º, impõe que “Os animais não-humanos têm capacidade de

Os animais estão gritando! São os advogados e as advogadas animalistas que vêm desempenhando a missão de defender, em juízo, os direitos fundamentais animais. É a *judicialização do Direito Animal*.⁷ Com direitos afirmados judicialmente, animais deixam de ser coisas e passam a ser sujeitos. O processo se constitui em meio de *inclusão moral*. Sujeitos de direitos não podem ser mortos para desfrute alheio, nem podem ser explorados ou escravizados. Sujeitos de direitos não podem ser vendidos ou submetidos a práticas que comprometam a sua dignidade individual.

Com esses propósitos, os *diálogos* propostos nesta obra operam-se em cinco áreas: (1) a violação de direitos animais em residências condominiais; (2) a violação de direitos animais por omissões de agentes públicos; (3) a violação de direitos animais pelo comércio ilegal; (4) a violação de direitos animais no ambiente doméstico; (5) a violação de direitos animais como objeto da educação animalista.

No primeiro diálogo, *Larissa Nascimento Andrade* escreve o capítulo *Animais em condomínios: arbitrariedades das normas condominiais*, no qual tece considerações sobre as *famílias multiespécies* e aponta os avanços da jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de anular proibições genéricas e

ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.” Sobre esses projetos de lei, consultar, ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais não são Coisas. *Consultor jurídico*, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#:~:text=Pelaz%20raz%C3%B5es%20expendidas%2C%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o,animais%20n%C3%A3o%20humanos%20no%20Brasil>. Acesso em: 8 jul. 2021; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. *Consultor jurídico*, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 13 abr. 2021.

7 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 46, v. 313, p. 95-128, mar. 2021; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O Decreto 24.645/1934 e a capacidade de ser parte dos animais no processo civil. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 21, n.129, p. 83-101, jan./fev. 2021.

irrazoáveis à liberdade animal nos condomínios.

Leonne Franklin Teles Santos, que além de advogado, é agente de trânsito, realiza o segundo diálogo, tratando sobre *A omissão penalmente relevante de agentes públicos e o crime de maus-tratos aos animais*, no qual destaca a responsabilidade dos agentes públicos na prevenção e na repressão dos maus-tratos a animais, especialmente naqueles explorados na tração de veículos pelas cidades.

O comércio ilegal da avifauna silvestre brasileira: uma análise voltada ao estado de Sergipe abre o terceiro diálogo, conduzido por Marina Carvalho dos Santos, nos legando um trabalho muito interessante sobre os impactos do tráfico de aves silvestres na biodiversidade e apontando a importância da educação ambiental para o combate a essa prática cruel e violadora dos direitos fundamentais animais.

O quarto diálogo é escrito por Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares sobre a *Teoria do Link: um diálogo sobre aplicabilidade e sua relação com as medidas de enfrentamento à violência contra os animais*, um tema atualíssimo e que demonstra as conexões entre os direitos animais e os direitos humanos, entre a violência contra animais e a violência contra humanos vulneráveis.

Finalmente, o último diálogo é redigido pela organizadora da coletânea, Raquel Torres de Brito Silva, sobre a *A atuação da Advocacia Animalista no estímulo da Educação Animal*, com farto material de pesquisa bibliográfica, demonstrando as íntimas relações entre o Direito Animal, a Educação e a Advocacia Animalista.

É importante apontar que os autores desta obra coletiva são advogados animalistas que atuam no Estado de Sergipe, o qual possui uma excelente Lei de Direito Animal: é o *Código de Proteção aos Animais do Estado do Sergipe* (Lei 8.366/2017), o qual, em seu 2º, reconhece que os animais são *sencientes* e, no § 1º desse mesmo artigo, expressamente esclarece que “O rol de vedações do *caput* deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres

de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.”⁸

Finalizo este prefácio externando minha profunda alegria em ver tão jovens e promissores *advogados e advogadas animalistas* estudando o Direito Animal, defendendo sua autonomia científica e difundindo seus valores primordiais.

Diálogos da Advocacia Animalista é livro que passa a compor o acervo brasileiro de obras de Direito Animal, pelo que sua leitura é indispensável a todos aqueles que desejam saber como a advocacia animalista tem ajudado a construir uma sociedade mais justa, pacífica e solidária para todos, de todas as espécies.

Pinhais/PR, inverno de 2021.

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Pós-Doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do Programa de Direito Animal da UFPR. Pesquisador líder do ZOOPOLIS – Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Animal da ESMAFE-PR/UNINTER. Juiz Federal no Paraná. Ex-Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro-Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP).

⁸ Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2017/O83662017.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

5

ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS: ARBITRARIEDADES
DAS NORMAS CONDOMINIAIS

Larissa Nascimento Andrade

15

A OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE DE AGENTES PÚBLICOS
E O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Leonne Franklin Teles Santos

29

O COMÉRCIO ILEGAL DA AVIFAUNA SILVESTRE BRASILEIRA:
UMA ANÁLISE VOLTADA AO ESTADO DE SERGIPE

Marina Carvalho dos Santos

45

TEORIA DO LINK: UM DIÁLOGO SOBRE APLICABILIDADE E
SUA RELAÇÃO COM AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares

61

A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA ANIMALISTA NO ESTÍMULO DA
EDUCAÇÃO ANIMAL

Raquel Torres de Brito Silva

79

POSFÁCIO

99

“A grandeza de uma
nação pode ser julgada
pelo modo que seus
animais são tratados”.

Mahatma Gandhi



ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS: ARBITRARIEDADES DAS NORMAS CONDOMINIAIS



Larissa Nascimento Andrade

Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe. Membro da Comissão de Direito Animal (CDA) da OAB/SE. Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Civil e Processo Civil pela UNINASSAU, Aracaju/SE e Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Direito Público pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. E-mail: larissa_andradee@hotmail.com.

RESUMO

O Brasil possui a terceira maior população de animais domésticos no mundo. Estes, que antes eram vistos como objetos, passaram a fazer parte do núcleo familiar, estando presente em diversos lares brasileiros. Todavia, a presença destes em algumas residências, principalmente em condomínios, tem causado grandes transtornos e, conseqüentemente, inúmeras batalhas judiciais. Isso porque os condomínios insistem em estabelecer normas que ferem direitos constitucionais assegurados tanto aos condôminos, quanto aos seus animais. Desta forma, o presente artigo tem o objetivo de fazer uma análise que irá partir da legislação que tutela os interesses dos condôminos e dos animais, bem como da jurisprudência mais recente acerca do tema. Para tanto, partiremos do conceito de família multiespécies, em seguida analisaremos algumas situações recorrentes em relação a arbitrariedade das normas condominiais, bem como o direito dos animais e dos seus tutores dentro deste contexto. Com o intuito de evidenciar os abusos destas normas frente aos direitos e garantias assegurados aos animais e seus tutores.

Palavras-chave: Animais de estimação; Família multiespécies; Convenções condominiais; Arbitrariedades.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, as relações entre seres humanos e os animais mudou de forma significativa, principalmente em relação aos animais domésticos. Atualmente, a presença destes nos lares e, conseqüentemente, o tratamento como membros da família é uma realidade.

No entanto, a presença de animais em lares principalmente em condomínios sejam eles de casas ou apartamentos geram incômodo para alguns condôminos.

Essa situação leva os responsáveis pela administração dos condomínios a estabelecerem em suas convenções, estatutos, regimentos internos ou ainda atas assembleares proibições arbitrárias em relação à criação e inclusive a proibição destes animais nas unidades privativas.

Incontestavelmente, a boa conduta dos condôminos baseada no respeito, educação e bom senso mútuo é essencial para manter a harmonia na vizinhança. Assim, as regras estabelecidas nos regimentos internos dos condomínios buscam estabelecer normas de convivência nestes espaços compartilhados. Contudo, apesar da evidente normatividade destes regimentos internos, eles devem observância a Constituição Federal, desta forma qualquer cláusula em desacordo com a carta magna deve ser considerada nula.

Evidentemente, cláusulas com proibições desarrazoadas, ou seja, aquelas que restringem direitos assegurados pela constituição não merecem observância dos moradores, bem como devem ser questionadas juridicamente.

A falta de estudos aprofundados acerca da temática, salvo raras exceções, bem como a ausência de legislação específica para regulamentar o tema, acabam deixando a situação a cargo da jurisprudência dos tribunais superiores que, por vezes, apresentam entendimentos diversos acerca do mesmo assunto, ocasionando vários transtornos aos que precisam recorrer a justiça.

Pelo exposto, tais transgressões aos direitos dos condôminos, bem como aos dos seus animais, carece da análise proposta pelo presente artigo, através do método-dedutivo qualitativo, utilizando-se de material bibliográfico, artigos científicos e jurisprudência.

1. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A conceituação de família evoluiu substancialmente nas últimas décadas. Inicialmente, esse conceito estava intimamente ligado ao de casamento. A Constituição Federal de 1988, ampliou a concepção de família com o intuito de adaptar-se à realidade social para abarcar não apenas as relações pautadas no casamento, como também as oriundas de união estável, uniões homoafetivas e monoparental. A partir daí, adotou-se um conceito múltiplo e aberto de família.

É inegável que assim como o conceito de família, a sua composição sofreu diversas transformações. A sua estrutura não é restrita apenas a vínculos consanguíneos, mas também em vínculos afetivos.

Segundo Oliveira (2002, p. 233 apud SIMÕES, 2007),

a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Nesse contexto, os seres não humanos deixam de ser considerados coisas, e tornam-se também membros das famílias. De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 207)

o conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina denomina de família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos

De acordo com Faraco (2008 apud KNEBEL, 2012, p. 31)

A família multiespécie, de forma análoga ao que denominamos como grupo multiespécie, é o grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa.

Essa nova posição dos animais de estimação, agora dentro do núcleo familiar, tem feito com que seus tutores recorram ao judiciário em busca de soluções para diversas situações. Uma das situações mais recorrente são as demandas oriundas da convivência coletiva, ou seja, proveniente de condomínios. Nesse sentido, é de suma importância que a legislação esteja em constante aperfeiçoamento

com o intuito de acompanhar a evolução das demandas relacionadas a este aspecto e garantir segurança jurídica.

2. DIREITO DOS ANIMAIS

Apesar de ser um tema em destaque atualmente, o direito dos animais não é um assunto novo. De acordo com Flávio Martins (2017, p. 769)

o primeiro dispositivo legal brasileiro a tratar do bem-estar dos animais foi a Lei Municipal de São Paulo (Código de Posturas), de 1886, que previa: “é proibido a todo e qualquer chocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados.

Ainda segundo Flávio Martins (2017), em 1924, o presidente Arthur da Silva Bernardes, através do decreto 16.590, que regulamentava as casas de diversão públicas, proibiu quaisquer diversões que cause sofrimento aos animais. Em 1934, o então presidente Getúlio Vargas, através do decreto 24.645, estabeleceu algumas medidas de proteção aos animais. Durante décadas, sugeriram várias legislações versando sobre os animais de forma geral.

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu capítulo sobre o meio ambiente, trouxe uma proteção jurídica constitucional aos animais, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Uma década depois foi sancionada a lei 9.605/98 a denominada lei de crimes ambientais, que prevê sanções administrativas e penais, para aqueles que atentam contra o meio ambiente, garantindo a proteção animal principalmente em relação a sua integridade física e vida como se depreende do artigo 32. É indiscutível que após todas as legislações que visam proteger os animais eles adquiriram status de sujeitos de direitos, todavia de acordo com o código civil, eles são considerados coisas.

Estão em trâmite alguns projetos de lei que visam modificar os status dos animais perante a legislação. O projeto de lei 351/2015 pretende considerar os animais como bens. Outro projeto é o 7.991/2014 que tem o objetivo de qualificar os animais como seres *sui generis*, os considerando inclusive como seres sencientes.

No entanto, é incontroverso que, independentemente do status jurídico conferido aos animais, a relação deste com seus tutores passou por diversas transformações. E estes já consideram seus animais como membros da família. Conforme já mencionado, essas transformações nas relações entre os animais e seus tutores desencadeou várias demandas acerca da convivência destes animais com seus tutores.

3. DIREITO DE PROPRIEDADE DOS CONDÔMINOS

A convivência em um ambiente coletivo é cercada de dificuldades, pois cada indivíduo possui suas particularidades, crenças e costumes. É indiscutível que algumas pessoas não lidam bem com as diferenças, que são inerentes ao convívio social.

O convívio em condomínio sempre foi cercado por desavenças entre vizinhos, por diversas razões. Atualmente, um dos motivos recorrentes é a presença de animais domésticos pois, conforme fora abordado, a relação entre o ser humano e o não humano passou por transformações.

A antipatia e a intolerância a presença dos animais em condomínios têm gerado inúmeras batalhas judiciais, isto porque alguns condomínios passaram a estabelecer regras ilegítimas em relação a estes animais.

É importante destacar que o direito à propriedade é uma garantia assegurada a todo ser humano, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;

E ainda, preconiza a lei 4.591/64, em seu artigo 19, que:

Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos.

Desta forma, é garantido ao proprietário do imóvel dentro da sua propriedade agir como bem entender, desde que respeite os limites considerados razoáveis para convivência em sociedade.

É certo que o condomínio, bem como os condôminos devem respeitar o direito de propriedade, bem como as regras do regimento interno desde que estas sejam razoáveis. Ocorre que se tornou muito comum a discussão sobre regimentos internos e convenções que estabelecem regras sobre a criação e permanência de animais. Estas regras vão desde a proibição do uso de áreas comuns com os

animais até a proibição do animal dentro da unidade autônoma do condômino.

A arbitrariedade destas regras tem feito com que inúmeros moradores inconformados recorram ao poder judiciário para que possam permanecer com seus animais, bem como usufruir as áreas comuns do condomínio sem sofrer constrangimentos.

4. ARBITRARIIDADES DOS REGIMENTOS E CONVENÇÕES CONDOMINIAIS E A JURISPRUDÊNCIA

Das inúmeras demandas recebidas pelo judiciário acerca das arbitrariedades regulamentadas nas convenções ou regimentos dos condomínios estão as seguintes:

A proibição de usar o elevador com o animal de estimação e obrigatoriedade em transportá-lo no colo - é evidente que essas proibições violam não só o direito do tutor como também do seu animal, isto porque, algumas pessoas não possuem condições para utilizar escadas ou carregar seus animais no colo, seja por razões de saúde, condições físicas ou até mesmo devido ao porte do animal, além disso obrigar o animal a subir escadas pode ser considerado prática de maus tratos.

Sobre a proibição do uso de elevador a quarta turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendeu que não é razoável proibir que uma pessoa idosa e com problemas de saúde possa usar o elevador com seu animal de estimação (BRASIL, 2016).

Além, disso o porte do animal não é argumento válido para proibir a permanência do mesmo no condomínio foi o que decidiu a terceira câmara cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao manter a sentença que condenou um condomínio, a autorizar que um morador mantenha um cão de grande porte no local, já que sua permanência por si só não demonstrava qualquer risco, sendo a proibição desarrazoada (BRASIL, 2021)

Além disso, proibir o morador de transitar com animais em áreas comuns, a obrigatoriedade do uso de focinheira sem que o animal represente risco a saúde e segurança dos demais moradores, proibir visitantes de acessarem as dependências do condomínio com seus animais. Em outubro de 2020, a vigésima nona câmara de direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que afronta a proporcionalidade e a razoabilidade proibição do trânsito de animais em áreas comuns do condomínio (BRASIL,2020).

O Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que os condomínios não podem restringir, de forma genérica, que os condôminos mantenham em suas unidades autônomas animais de estimação. Se os animais não apresentam risco a saúde e segurança dos moradores a proibição não é razoável (BRASIL,2019).

Estas são apenas algumas vedações recorrentes em relação a situação dos animais em condomínios, é importante registrar que a maioria das proibições elencadas, poderá ser considerada prática de constrangimento ilegal, prevista no artigo 146 do Código Penal, que dispõe:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Bem como, violam direitos constitucionalmente assegurados como, o direito de propriedade (Artigo 5º, inciso XXII e 170 da CF), o direito de ir e vir (Artigo 5º, inciso XV da CF), a obrigatoriedade do uso da focinheira sem que o animal apresente risco a segurança, pode configurar prática de maus tratos (Artigo 32 da lei 9.605/98).

Apesar de existirem diversas violações de direitos nas normas regulamentadas pelos condomínios em relação à presença dos animais, bem como algumas decisões que revelam a ilegalidade destas

normas, decidindo de forma favorável em relação aos animais e tutores, há também decisões desfavoráveis que desconsideram tais direitos e consideram válidas às vedações; é o que se pode verificar na decisão da sétima turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que afirmou que as regras expressas na convenção do condomínio ou no seu regimento interno, que versam sobre a proibição da permanência de animais nas unidades autônomas deve prevalecer sobre a vontade individual dos moradores (BRASIL,2017).

Sem dúvida, essa decisão afronta não só o direito de propriedade assegurado constitucionalmente ao condômino, como também a sua dignidade, ao proibir a presença de um “membro da família” no seu lar.

Em contrapartida é importante destacar o papel do condômino (tutor) dentro da situação, isso porque a convivência em condomínio exige respeito e bom senso mútuo. Desta forma os condôminos que mantêm animais em sob sua guarda tem o dever de zelar pela saúde e segurança dos demais moradores, ou seja, através da utilização de guias curtas e focinheiras quando necessário, manter a higiene tanto da sua unidade particular, como das áreas comuns, já que a ausência de salubridade pode ser considerada prática de maus tratos e também questão de saúde pública.

Estes são apenas alguns dos deveres que o condômino precisa ter em relação ao seu animal, independentemente da existência de normas condominiais nesse sentido. Assim é possível evitar situações desgastantes com a vizinhança.

Por outro lado, sabe-se que as normas que regulamentam a vida coletiva são necessárias, porém ao serem disciplinadas devem observância aos direitos assegurados aos moradores e ainda a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar que os prejudicados busquem o judiciário, o que certamente resultará na anulação destas regras e como consequência poderá gerar um dano patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento da família multiespécie, formada por membros humanos e não-humanos, gerou várias demandas ao poder judiciário. Uma das mais polêmicas versa sobre a permanência e convivência desses seres não humanos em condomínios que, de forma arbitrária, impõe aos condôminos uma série de restrições e em alguns casos a proibição manter o animal em sua companhia.

É evidente que a convivência coletiva exige o estabelecimento de regras afim de garantir a harmonia na vizinhança, mas não é razoável que estas normas extrapolem o bom senso e viole direitos dos condôminos. A permanência de animais domésticos em condomínio só deverá ser questionada quando extrapolar as regras de convivência e oferecerem perigo concreto a saúde e segurança dos demais moradores, fora dessa situação qualquer restrição ou proibição desarrazoada poderá violar direitos e configurar conduta criminosa.

O imbróglgio dos animais em condomínios, assim como em outros âmbitos sociais está longe de chegar ao fim. Pois é uma situação que tende a evoluir, principalmente pela falta de regulamentação legislativa específica que protege os animais de tais arbitrariedades.

Além disso, a manutenção dos animais domésticos em unidades autônomas é inerente ao direito da propriedade; restringi-lo através de regimentos ou convenções condominiais é prática ilegal, pois viola direitos constitucionalmente assegurados.

Apesar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser contrária a proibições arbitrárias perpetradas pelas convenções e regimentos internos, alguns tribunais ainda tendem a manter posições diversas da corte superior, o que gera grande temor e insegurança para os tutores.

Por tais razões, as relações de afeto mantidas entre os animais e os seres humanos, principalmente no âmbito dos condôminos, mere-

ce uma proteção estatal, afim de garantir que seus direitos não sejam violados de forma arbitrária por normas genéricas de convivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TJSJ – **Agravo de Instrumento - Nº 2245752-79.2020.8.26.0000**, Relator: Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 20/10/2020, Vigésima Nona Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: DJe 20/10/2020.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJDF - **Apelação Cível - Nº 20130111350874**, Relator: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2016, Quarta Turma Cível, Data de Publicação: DJe 23/05/2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJDF - **Apelação Cível - Nº 0018978-70.2016.8.07.0009**, Relator: Des. Leila Arlanch, Data de Julgamento: 18/10/2017, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: DJe 27/10/2017.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. TJMS - **Apelação Cível - Nº 0809617-74.2019.8.12.0001**, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: DJe 08/04/2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19/05/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/05/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.196 de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 351, de 10 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 10/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial 1.783.076-DF**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.05.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95251436&num_registro=201802299359&data=20190524&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20/05/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KNEBEL, Anelise. **Novas Configurações Familiares: É Possível Falar de Constituição Familiar Desde a Relação Multiespécie?**. 2012. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Santa Rosa, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1036/Novas%20Configura%C3%A7%C3%B5es%20Familiares%20%28Anelise%20G.%20Knebel%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19/05/2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SIMÕES, Thiago Felipe. **O afeto como formador de família. 2007. Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+&mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28/05/2021.

A OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE DE AGENTES PÚBLICOS E O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS*



Leonne Franklin Teles Santos

Graduado em Direito, pela UNIT – Universidade Tiradentes; Advogado, agente de trânsito na SMTT de Itabaiana/SE e membro da Comissão de Direito Animal da OAB Seccional Sergipe (CDA/SE).

* Artigo Científico apresentado à Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP, como requisito parcial para obtenção de Título de Especialista em Direito Ambiental. Este capítulo do e-book está contemplando um trabalho de revisão.

RESUMO

Em diversos municípios brasileiros são corriqueiros os maus tratos a animais utilizados na tração de veículos, o que instiga a busca por mudanças na relação homem-animal. Com o surgimento de uma nova ética na relação aos animais, ultimamente, vêm surgindo novas legislações em prol do direito animalístico. A partir da Constituição Federal de 1988, o cuidado e a proteção ao animal contra maus-tratos passaram a ser um dever do Estado em solidariedade a sociedade, que deve promover como forma de proteção ao próprio meio ambiente, sendo vedado qualquer prática que submeta os animais à morte, à dor e aos sofrimentos desnecessários. Quanto a atuação dos órgãos públicos, há falhas na fiscalização e omissão na tutela sobre a proteção à vida animal. Como alternativa para combater tais omissões, este trabalho pretende instigar a reflexão sobre a responsabilidade de agentes públicos e autoridades por condutas omissivas no enfrentamento e prevenção aos crimes de maus tratos praticados contra animais utilizados na atividade de tratora de veículos. Ele tem como objetivo analisar a importância da proteção animal pelos agentes e gestores públicos, em cumprimento do dever constitucional de preservar e promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica e legislativa com destaque para a CF, a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei 8.366/2017 do estado de Sergipe, considerando as contribuições de alguns autores. Constatou-se uma nova ideologia ética e moral com relação aos animais e analisou-se novas legislações nacionais e internacionais em favor destes, principalmente aos que utilizam veículos de tração.

Palavras-chave: Animais de tração; Maus tratos; Crueldade; Omissão da responsabilidade.

INTRODUÇÃO

Os métodos de domesticação dos animais para os mais diversos fins, induziram ao homem agir de maneira infundada com esses seres vivos, bem como praticar atos de crueldade e maus tratos. O uso desses animais de forma exploratória ocorre desde os primórdios e continua presente nos dias atuais. O que chama a atenção para este

problema é como esses animais são tratadas: há dois tipos de abordagens que os “tutores” desses animais seguem: (1) os que os consideram membros da família e os proporcionam regalias e atos de afeto, sem discriminação; e (2) os que os tratam como meros objetos de uso escravo, que estão ali para servir os seus “donos” sem precisar receber nenhum ônus por isso.

Sabe-se que, no que determina a Constituição Federal (CF), é de obrigação dos agentes e gestores públicos o dever de preservar e de promover um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de cuidado com os animais não humanos. A relevância deste artigo está em ressaltar o que pode ocorrer aos infratores e aos órgãos governamentais responsáveis ao praticarem condutas omissivas no enfrentamento e na prevenção dos maus tratos praticados contra os animais.

Diante disto, o presente trabalho tem como tema, induzir a reflexão quanto a omissão penalmente relevante de agentes públicos perante o crime de maus tratos ou atos de crueldade aos animais, destacando a situação vivida pelos animais (equídeos) utilizados nos veículos de tração nas cidades sergipanas. Também será destacada a falta de interesse dos governantes em promover políticas públicas de conscientização para com a população, desse modo possibilitará prevenir e proteger a vida animal, assegurada juridicamente.

Esses animais vêm sendo submetidos a constantes abusos por parte do homem, são tratados como objeto de trabalho e, constantemente, sofrem maus-tratos, principalmente com o uso do chicote, para assim serem forçados a darem conta do serviço. Esta problemática originou um questionamento sobre a atuação do Poder Público quanto a omissão para evitar essa situação, indo em contrário do que determina a Constituição Federal que proíbe os maus-tratos aos animais incumbindo ao Estado o dever de cuidado.

Para esta pesquisa foi utilizado o método dedutivo e qualitativo, uma vez que foi desenvolvida a partir de fontes elementares, tais

como a legislação vigente, doutrina e jurisprudência que tratem do assunto, também foi utilizada como técnica secundária, a pesquisa e leitura de publicações a respeito da problemática em questão. Todo o trabalho foi embasado no aprofundamento na legislação nacional, entretanto é importante destacar que existe uma carência de doutrina específica com relação ao tema apresentado, o que implica numa análise que excede os limites necessários do texto legal, além de ter que constar um maior número de intervenções no discurso.

O que se busca com esta pesquisa é contribuir para esse ramo ainda novo do Direito, designado como Direito Animal ou Animalístico, no intuito de promover uma mudança no pensamento e nas atitudes que devem ser dadas aos tratamentos com os animais, e em especial aos animais de tração, com a finalidade de provocar um novo pensamento para o tema fazendo com que se distinga a obrigação de atuação do Poder Público na busca de proporcionar uma vida digna a esses animais.

1. A DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS

Desde os primórdios da civilização que a racionalidade e a inteligência do homem diante dos demais animais o induz a estabelecer uma posição de ser supremo diante das demais espécies existentes na natureza, submetendo-as seus desejos e vontades, classificando-as apenas pelo seu grau de utilidade (DIAS, 2000).

O homem se apropria dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentais. A “ética antropocêntrica” não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza. (OLIVEIRA, 2014, p. 5).

Diante de tal situação, surge o questionamento sobre a relação entre o homem e o animal doméstico, que desfruta sua vida

ao lado do homem, através de um processo conhecido por amansamento ou “doma” (AGUIAR, 2018). O cavalo é um exemplo de animal que foi domesticado e muito ajudou o homem durante toda a jornada evolutiva, em suas conquistas e no desenvolvimento das sociedades humanas, proporcionado mais força e velocidade (MÓL, 2016).

Os animais para veículos de tração, como os equídeos foram de grande importância no Brasil, auxiliando os escravos nas atividades excessivamente pesadas e garantindo aos senhores uma mão de obra extra (FREYRE, 1998). Esses animais receberam os mesmos maus tratos que recebiam os escravos, constantemente eram torturados para que pudessem obedecer e realizar todas as tarefas. Até durante os treinamentos para torná-los aptos ao trabalho, eles eram submetidos as mais diversas torturas e muitos morreram nesse tipo de domaço (MÓL, 2016).

Hoje, o tratamento dado aos animais pelo homem evoluiu da visão antropocêntrica para o sensocentrismo, no qual já é observado a existência de uma consideração ao animal como um ser senciente, capaz de sentir dor. Recentemente já se fala em biocentrismo e o ecocentrismo. Essa mudança baseia-se nos princípios éticos de que é necessário remodelar o pensamento do homem e ensiná-lo a forma de agir com os demais seres vivos (CAMPOS FILHO, 2013).

Com esse pensamento de ter o cuidado de como agir surge a ética ambiental, que passa a ter essa preocupação voltada ao meio ambiente no intuito de que o dever de cuidar e proteger transcenda a figura do homem e alcance todos os seres vivos. Assim explica Daiane Fernandes Baratela ao instruir que:

E a extensão da compreensão de dignidade, de forma a abranger o respeito por todas as espécies de vida, isto é, a busca por uma dignidade da natureza, uma dignidade da vida ou até mesmo por uma dimensão ecológica da dignidade humana. (2014, p. 76).

O que se observa nas cidades brasileiras, bom como no estado de Sergipe, são os maus tratos e as péssimas condições que vivem grande parte dos animais de veículos de tração. Foi demonstrado, também, que as péssimas condições em que eles são submetidos permitem o desenvolvimento de doenças implicando-se, deste modo, na necessidade de mudança no comportamento do homem que deve ver no animal uma vida que merece ser respeitada.

Diante desse fato, vê-se a necessidade de averiguação quanto a omissão do Poder Público nesta circunstância, uma vez que é sabido que a Constituição Federal assegura a proibição dos maus-tratos aos animais e incumbe ao Estado o dever de cuidado com eles.

2. OS MAUS-TRATOS COM OS ANIMAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já mencionado, a finalidade deste trabalho reside em enfatizar a responsabilidade civil do Estado diante da sua omissão aos maus-tratos vividos pelos animais de tração, procurando apresentar em qual tipo de responsabilidade o Poder Público está inserido e como deve atuar para coibir essa prática. Será demonstrada a importância e a obrigação do Estado no que diz respeito as ações contrárias ou preventivas quanto aos maus tratos aos animais, baseando – se no sensocentrismo, que pode ser entendido como o princípio ético centrado na valorização dos animais não humanos: “Os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de demonstrar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados”. (MEDEIROS, 2013, p. 36).

A Senciência foi defendida por diversos cientistas e, em 07 de julho de 2012, por meio da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, foi comprovada e confirmada. Segundo a qual qualquer animal não humano que te-

nha a capacidade de sentir dor deve ter atenção jurídica exercida sobre ele, evitando qualquer tipo de maus tratos e merecem ter valor e respeito moral (NACONECY, 2014).

O Art. 225, §1º, inciso VII da CF, esclarece que compete ao Estado, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A Constituição resguarda a vida do animal no planeta, visto que a fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e continua (SIRVINSKAS, 2016).

Em relação aos animais de tração, mesmo com a Constituição Federal determinando a proibição dos maus tratos, ainda são usados como escravos do homem e existe uma falha do Poder Público para garantir que esses animais sejam efetivamente resguardados. Dentre os principais problemas enfrentados por esses animais destacam-se, além do castigo físico: Falta de alimentação adequada, lesões e doenças adquiridas durante o desempenho dessa função e impedimento do animal de ter acesso ao habitat natural.

É rotineiro, vemos nas ruas do país, bem como dos municípios sergipanos, cavalos mal alimentados, doentes, feridos e abandonados, sofrendo os maus tratos e diversas atrocidades e tudo parece passar despercebido pelo Poder Público e pela sociedade e, sobre a justificativa de que necessitam da renda para sobreviverem, os carroceiros seguem castigando seus animais com trabalho excessivo. Espancamento, mutilação, excesso de carga tracionada, éguas prenhas e animais jovens submetidos ao trabalho, emprego de ferramentas inadequadas, são apenas algumas dentre tantas outras atrocidades cometidas contra esses animais.

Em 1965, o Relatório do Comitê Brambell, no Reino Unido, trouxe a primeira definição de bem-estar animal, conceituada por meio das “Cinco Liberdades”, que versam em consentir ao animal de tração ser: (1) livre de fome e sede; (2) livre de dor, lesões e doenças; (3)

livre de desconforto, (4) livre de medo e de estresse; e (5) livre para expressar comportamento natural. O não atendimento destas, traz consequências negativas ao animal como: redução da expectativa de vida; da habilidade para crescer, produzir ou se reproduzir; aumento de lesões corporais e doença; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal; bem como alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico (SOUZA, 2006).

3. A LEGISLAÇÃO QUANTO AOS MAUS TRATOS COM OS ANIMAIS

De acordo com a Constituição vigente, é dever do Estado a proteção dos animais contra os maus tratos/crueldade para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado (RODRIGUES, 2015), conforme determina o Art. 225, §1º, inciso VII da CF (BRASIL, 1988). Entretanto tais atos ficam omissos pelo Poder Público e não há uma atuação do Estado para proibir essa situação.

A constituição proíbe também os maus tratos contra os animais, que vivem submetidos a torturas diárias, como é o caso daqueles destinados a puxar veículos de tração, que realizam trabalhos excessivos, horário exaustivo de trabalho, não são alimentados corretamente e ainda são submetidos ao abuso da força de seus donos através do uso do chicote.

Mesmo que o condutor, tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência, os abusos e maus tratos aos animais serão sempre de uma conduta reprovável (LEVAI, 2004). Essa previsão trazida pela Constituição foi regulamentada pela Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde no seu Art. 32, estabelece como crime passível de penalidade contra quem comete maus tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1988).

Bem antes da promulgação da CF/88, já existia a preocupação frente aos órgãos ambientais quanto a preservação do meio ambiente e a penalização pelos maus tratos aos animais. Na Conferência de Estocolmo realizada em 1972, as Nações Unidas exigiram ações de políticas públicas para promover um meio ambiente sadio e determinou que é de responsabilidade do Estado garantir a proteção aos animais e ao meio ambiente, para evitar os danos ambientais e à sua biodiversidade (LEVAI, 2004).

Essa preocupação pelos direitos aos animais foi fortalecida com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmada em Bruxelas, em 27/01/1978, que se tornou uma grande aliada na luta pelo fim dos maus tratos aos animais. Declaração essa que garantiu aos animais o direito à vida (LEVAI, 2004).

Ficando evidente a necessidade de conter a conduta humana, incumbindo ao Estado a responsabilidade de proteger o meio ambiente e os animais (LEVAI, 2004). O direito e dever fundamental a proteção ambiental baseia-se no direito constitucional de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado e do dever, também constitucional, de lutar com todos os meios disponíveis para a manutenção deste ambiente por muitas gerações (MEDEIROS, 2013). O ambiente equilibrado é aquele onde há “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2007, p. 22).

Cabe ao Estado fiscalizar as lesões causadas ao meio ambiente e a sua biodiversidade, sob pena de ser corresponsável e sofrer as punições advindas da legislação específica. Desse modo, surge para o Estado um poder-dever de defender e preservar o meio ambiente, fiscalizando e coibindo a prática de atos lesivos e as condutas praticadas por terceiros. Todavia, há grande controvérsia acerca dos limites e da natureza desta responsabilização por omissão: como solidária ou subsidiária, objetiva ou subjetiva.

O primeiro grande marco da proteção ambiental no Brasil ocorreu com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). A Lei nº 6.938/81 estabeleceu objetivos, princípios e instrumentos para a PNMA, originou a AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) e designou um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental (NERY JÚNIOR, 1992).

Com a implementação da CF/88, a responsabilidade pela defesa e preservação ao meio ambiente foi imposta ao cidadão e ao poder público, como é destacado no Art. 225. O §3º estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Portanto, a proteção ao meio ambiente ocorre nas esferas civil, penal e administrativa. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever, decorrente do exercício da autotutela e do poder de polícia, de fazer a defesa do meio ambiente.

Outra problemática é a má utilização dos animais em veículos de tração. O poder Executivo local deve regulamentar o trânsito não só de veículos, mas também de pedestres e animais, como determina o Art. 24, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. No entanto, para realizar essa determinação, é necessário, como explica o inciso XVII do mesmo artigo, “registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas de-

correntes de infrações” (BRASIL, 1998). Por meio do Art. 52, o poder público pode capacitar os condutores de veículos de tração animal e melhorar o desenvolvimento do trânsito, reduzindo os riscos de vida de terceiros.

Apesar de ter autoridade suficiente para aplicar a lei, o Estado não age de forma correta. A empregabilidade da responsabilidade civil, neste caso, está atrelada ao fato de que toda conduta humana que venha causar danos ou prejuízo a outrem cria a obrigação de reparar aquele dano originado, tendo em vista a responsabilidade assumida por àquela conduta. Essa reparação surge no intuito de restaurar o equilíbrio antes existente, para restituir a situação à condição anterior, buscando ao máximo possível que sejam desfeitos os danos causados anteriormente (STOCO, 2007). Pelo fato de se tratar de responsabilidade subjetiva, o grau de culpa pode influenciar a indenização ou compensação (NADER, 2016).

O ideal é o agente moral deliberar pela prevenção, de forma ética e virtuosa. Assim, a responsabilidade encontra novo fundamento moral no cuidado e transforma-se numa ordem jurídica justa, de modo que a ideia de reparação será substituída pela ideia de precaução (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2017).

Na problemática dos animais de tração é de competência do Estado os danos causados por terceiros, no caso os “carroceiros”. Isso causa uma grande preocupação quanto a omissão do Estado no dever de um policiamento ambiental atuante. Como neste caso os animais estão sendo englobados dentro do conceito de meio ambiente, a falta de atuação do Poder Público junto a medidas de proteção e fiscalização gera três vertentes para essa responsabilidade: subjetiva, objetiva ou subsidiária.

Para os defensores da omissão da responsabilidade ser subjetiva, o Estado não tem como se responsabilizar, uma vez que estava ausente no momento do ato, portanto não há relação direta entre agente público para que fundamente culpa ou dolo. A defesa desta

responsabilidade subjetiva tem um de seus fundamentos no Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Também há os que defendem a responsabilidade do Estado frente a sua omissão ser de natureza objetiva, embasando-se juridicamente no Art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, segundo o qual não se pode justificar a consignação de um regime diferenciado para o dano ambiental quando o causador do dano, ainda que indireto, é o Poder Público (STEIGLEDER, 2017), e no Art. 225, §3º da CF/88, que enfatiza que a responsabilidade é baseada nos princípios da igualdade e da equidade (BÜHRING, 2004).

Há os defensores de que a responsabilidade do Estado é de natureza subsidiária, sob alegação de que não é razoável chamar o Estado para integrar na linha de frente do pólo passivo de uma ação de reparação de danos, onde a degradação foi causada por terceiro. De modo que, se for obrigação do Poder Público de reparar o dano, o custo acabará recaindo sobre o contribuinte (BARACHO JUNIOR, 2002).

Diante dos argumentos apresentados temos que, com base na Constituição e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), é do Estado a responsabilidade civil pelo dano ambiental (BÜHRING, 2004). Por isso não se pode aceitar que este seja omissor na sua obrigação, já que “o Estado é responsável por omissão quando deixa de cumprir um determinado dispositivo legal ou quando se omite no exercício de suas atividades regulares, decorrente do exercício de seu poder de polícia ambiental” (GUERRA e GUERRA, 2014, p. 257).

Quando o Poder Público se omite de sua responsabilidade na questão dos animais de tração, esses animais ficam sem nenhuma proteção jurídica naquela localidade, recaindo essa problemática para o Ministério Público e as Organizações Não Governamentais.

Alguns países já despertaram para essa nova mudança na responsabilidade com os animais, enxergando neles seres sencientes e dignos de proteção. Como a exemplo da Alemanha que foi a pioneira

em elevar o direito à proteção aos animais ao mesmo patamar do direito fundamental à vida, previsto no §2º da Constituição. A Áustria em seu Art. II, §1º da Constituição dispõe que o Estado austríaco deve se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais e, em 2004, foi aprovada a Austrian Animal Welfare Law (AAWL) para criar padrões de proteção animal no país (SILVA, 2012).

No Brasil, o Poder Público precisa entender que já existe a previsão constitucional para proteger os animais, cabendo a este apenas executá-la. Poucas são as cidades brasileiras que de fato coíbem o uso de animais em veículos de tração. O primeiro estado a atuar nesse contexto foi o Rio de Janeiro, através da Lei nº 7.194, de 07 de janeiro de 2016 (NADER, 2016).

Em Sergipe, com a finalidade de humanizar e disciplinar a sociedade de forma harmônica ao bem-estar do animal, foi elaborada a Lei nº 8.366 de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe. Cujo objetivo é proteger de forma direta, através de punições, aqueles que praticam maus tratos a animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. A lei prevê a aplicação de multas e a perda da guarda do animal. Quanto aos animais de veículos de tração, as punições estão previstas no capítulo 3, seção II, Art. 12, 13 e 14 (SERGIPE, 2017).

Importante salientar que essa mudança nas leis é necessária em todo o mundo, afinal não é mais cabível que a sociedade não tenha despertado pelo cuidado e a proteção dos seres menos favorecidos e que não podem falar por si só.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando o homem percebeu a necessidade de viver em harmonia entre os seres vivos e o ambiente, passou a alterar sua forma de agir com todas as espécies, dando maior importância e respeito. Apesar de muito pequenas em comparação a dimensão do proble-

ma, já é possível constatar algumas mudanças no comportamento do homem em relação aos outros animais.

A missão agora é conscientizar todos quanto ao respeito e cuidado com os animais. Para aqueles que são utilizados nos veículos de tração a realidade ainda é preocupante, pois existe omissão do Estado frente as responsabilidades aos maus tratos sofridos por eles. É indispensável cobrar e investigar a atuação do Poder Público, visto que é dever deste impor mudanças de conduta do homem com esses animais, afinal é necessário que este coíba os maus tratos impostos aos animais.

O Poder Público pode agir de diferentes formas: (1) aplicando as leis que proibam essa atividade de modo a preservar o bem-estar do animal; (2) de maneira preventiva, demonstrando possibilidades do uso dos animais de forma a não oferecer nenhum tipo de sofrimento; (3) adotando políticas públicas que priorizem a conscientização da população de que não há necessidade em manter essa tradição. Em regiões brasileiras onde há maior uso de animais com veículos de tração essas ações devem ser priorizadas.

Um dos pontos positivos que merecem ser retratados são as mudanças na conscientização da população, graças as atuações das organizações não-governamentais, e associações protetoras dos animais, presentes em quase todos os Estados do Brasil e que promovem a disseminação de repúdio a esse tipo de exploração. Outro avanço são as modificações do status jurídico do animal, podendo o mesmo passar a ser sujeito de direito e ter proteção maior do Estado. Até atingir essa quebra de paradigma e essa concepção ser aceita pela sociedade muito tempo ainda há de se passar, entretanto é necessário agir de modo a cumprir o que já determina a legislação vigente.

Apesar de todas as pesquisas comprovarem que o animal um ser senciente, ainda há pessoas que ignoram essa realidade e continuam a praticar atos de crueldade contra esses seres vivos. Daí a necessidade de políticas públicas para prevenção aos maus tratos, bem

como de punição penalmente relevante aos infratores do mesmo e para aqueles que são omissos com tal ato. De maneira passiva ou ativa o ato de maus tratos deve ser considerado crime, seja na esfera criminal, administrativa ou cível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Louise Maria Rocha de. **Animais de tração**: a responsabilidade civil do estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul- UCS, 2018.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Problemas à vista: responsabilidade por dano ao meio ambiente no Brasil. **Revista Jurídica Del Rey**. Belo Horizonte: Del Rey. a. IV, n. 9, ago./set./out., 2002.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 9, n. 16, abr./mai., 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Leis, decretos etc. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei Federal nº 9.503/97. Piracicaba: Editora Unimep/Xerox do Brasil, 1998.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. v. 1, n. 1, jan./dez., 2013.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 10 ed. Rio de Janeiro: Record, 1998.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 7, 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. Responsabilidade civil e meio ambiente. **Revista do Advogado**. n. 37. set., 1992.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2014.

RODRIGUES, Rodrigo Alan de Moura. Direito Fundamental Animal: o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil como possível fundamento da Teoria de Proteção Animal. In.: **O Direito dos Animais na contemporaneidade: proteção e bem-estar animal**. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Organizador). Curitiba: Instituto Memória, 2015.

SERGIPE. **Lei do Estado de Sergipe 8.366/2017**. Institui o Código de Proteção aos Animais. [Internet]. Aracaju, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador/BA. v. 10. n. 1., jan./dez., 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano no Direito Brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

O COMÉRCIO ILEGAL DA AVIFAUNA SILVESTRE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE VOLTADA AO ESTADO DE SERGIPE



Marina Carvalho dos Santos

Advogada. Formada pela Faculdade Pio Décimo. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Tiradentes. Membro da Comissão de Direito Animal da OAB Seccional Sergipe (CDA/SE).

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a adequação das legislações de cunho ambiental presentes no ordenamento jurídico brasileiro e as punições imputadas aos infratores na seara ambiental e penal, observando a necessidade da proteção à avifauna silvestre brasileira. Explicita os diversos sujeitos incumbidos de exercer de forma efetiva a proteção da fauna e a sua importância para o equilíbrio do meio ambiente. Apresenta a relação do homem com a fauna silvestre nativa e as graves consequências geradas por essa relação. Disserta sobre as principais legislações de cunho ambiental, como forma de nortear a preservação das aves silvestres às presentes e futuras gerações. Trata dos aspectos relacionados a fauna brasileira com citações de diversos autores, bibliografias, legislações e sítios eletrônicos relacionados ao tema. Verificou-se que é de extrema importância zelar e defender as aves silvestres, ou o que ainda restam delas, pois são recursos naturais não renováveis, merecendo uma maior proteção.

Palavras-chave: Aves Silvestres; Eficácia; Responsabilização; Sistema legal; Tráfico.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca investigar se as punições estipuladas na Lei nº 9.605/98 em relação aos crimes que tutelam a fauna brasileira imputadas àqueles que lesam e causam a extinção de aves silvestres brasileiras são ou não eficientes para combater essa prática criminosa.

As aves além de serem bens pertencentes da União, são animais importantes para o ecossistema, pois auxiliam no equilíbrio ecológico.

No Brasil temos vários sujeitos/órgãos competentes para atuar no combater ao tráfico de aves silvestres. No âmbito federal existe o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes; no âmbito Estadual há a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Recursos Naturais (SEMARH/SE), a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADE-

MA), o Pelotão da Polícia Ambiental (PPAmb); e no âmbito municipal a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA).

No entanto, não basta apenas a existência dos órgãos citados acima, se não há uma fiscalização eficaz e adequada exercida pelos agentes que atuam na repressão do crime, bem como se não há uma destinação favorável de recursos públicos com o intuito de promover uma investigação eficiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil/88 determinou em seu art. 225, caput, que “todos”, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, pessoas físicas ou jurídicas, detém a prerrogativa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e simultaneamente, são responsáveis por promover a manutenção da sua continuidade para às presentes e futuras gerações.

O Poder Legislativo responsabiliza com penalidades levianas os crimes cometidos contra a fauna brasileira, levando a crer que as práticas criminosas relacionados ao meio ambiente compensam.

Dessa forma, deixa transparecer que o tráfico envolvendo aves silvestres brasileira, quando comparado a penalidade de outros tipos de tráfico que existem no Brasil, dá a entender que não seria um ato tão criminoso e não merecedor de uma atenção especial por parte do Estado.

É cabível ressaltar que o tráfico envolvendo a fauna silvestre é considerado o terceiro maior tráfico mais rentável do mundo, só perde para o tráfico de armas e de drogas. (RENCTAS, 2001, apud Rocha, 1995; Lopes, 2000)

Busca-se ainda, por meio desse estudo, não só uma análise da eficácia das normas jurídicas que tutelam a fauna, mas a conscientização do leitor de que o tráfico envolvendo aves silvestres brasileiras se faz presente até os dias atuais, sendo um assunto de extrema importância que merece ser abordado.

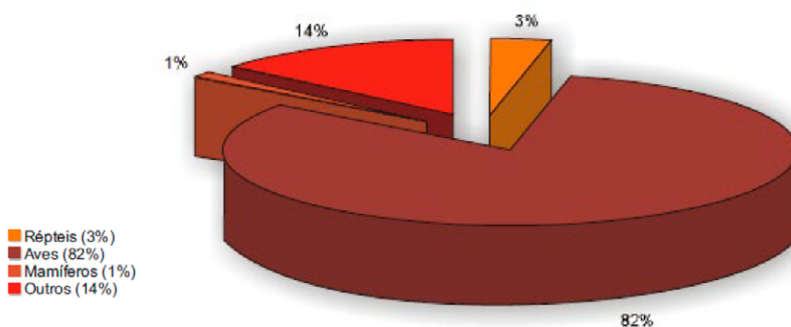
1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU REVISÃO LITERÁRIA

O tráfico envolvendo a fauna silvestre é uma atividade praticada desde a época da colonização do Brasil. Época em que os recursos naturais passaram a ser “explorados” de forma exacerbada, como se fossem infinitos.

Com o passar do tempo, o tráfico envolvendo animais silvestres não ficou apenas no âmbito externo, como também se desenvolveu bastante internamente, perdurando até os dias atuais, como será mostrado mais adiante.

O gráfico abaixo, retirado do 1º Relatório Nacional sobre o tráfico da fauna silvestre (RENTAS), ilustra as classes de animais apreendidas no Brasil nos anos de 1999 e 2000. Nota-se que as aves são a classe de animais que lideram quando se trata das apreensões realizadas pelo órgão ambiental, o IBAMA.

Gráfico 1. Representatividade das classes nas apreensões do IBAMA nos anos de 1999 e 2000



Fonte: Ibama

A primeira legislação ambiental no âmbito interno que passou a punir como crime os atos humanos praticados contra a fauna brasileira, foi o Código de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67). O código define em seu art. 1º a fauna silvestre como “[...] animais de quaisquer

espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais”. (grifo nosso)

A lei em comento teve alguns de seus artigos alterados pela Lei nº 7.653/88, ao transformar as condutas praticadas aos animais silvestres tipificadas como contravenções penais, em crimes com penalidades mais rigorosas (02 a 05 anos de reclusão), como se vê pela transcrição dos artigos abaixo contidos na Lei nº 5.197/67:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. (grifo nosso)

.....
Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988) (grifo nosso)

O art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), que trata da crueldade contra os animais, deu margem à criação da Lei nº 9.605/98, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA). Esta lei aperfeiçoou em seu art. 29, § 3º o conceito de fauna silvestre trazido pela Lei 5.197/67:

Art. 29 [...]

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (Lei nº 9.605/98)

Os crimes que tutelam a fauna estão inseridos nos arts. 29 ao 37 da Lei de Crimes Ambientais.

O Poder Legislativo brasileiro estabelece no caput do art. 29 a penalidade de detenção de 06 meses a 01 ano, e multa para quem incorresse nas seguintes condutas: *“Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.”*

Ainda será responsabilizado na mesma sanção acima, quem (§ 1º, incisos I ao III):

- a) impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- b) modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- c) vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98).

Em uma breve comparação entre o Código de Proteção à Fauna do ano de 1967 e a Lei dos Crimes Ambientais de 1998, nota-se que com o passar do tempo o legislador versou sobre os crimes contra os animais com uma importância ínfima, ao imputar penalidades de menor potencial ofensivo aos infratores que degradam e exploram ilegalmente os recursos naturais brasileiros não renováveis.

Pela leitura realizada dos incisos acima destacados, pode-se enquadrar a venda ilícita, aquela não autorizada/não permitida, que envolve as aves silvestres, no inciso III, § 1º do art. 29.

O § 4º, incisos I ao VI, prevê ainda, o aumento da pena na meta-de quando o crime é praticado:

- 1) contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

- 2) em período proibido à caça;
- 3) durante a noite;
- 4) com abuso de licença;
- 5) em unidade de conservação;
- 6) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Resta evidenciado que, a ausência de punições mais rígidas no tocante aos crimes descritos acima, permite que os infratores continuem lesionando a avifauna silvestre brasileira, mostrando-se para a sociedade apenas como uma lei simbólica.

É cabível ressaltar que as consequências do comércio ilícito provenientes da avifauna silvestre vão muito além de uma multa ou penalidade aplicada ao agente causador. Apesar de inúmeras, serão abordadas as três principais consequências derivadas dessa prática ilegal, a seguir:

a) Consequência ecológica

Talvez a consequência ecológica seja o pior tipo diante das demais, na qual, o comércio ilegal de aves silvestres acaba acarretando o extermínio de diversas espécies, situação que é muitas vezes, irreparável e irreversível.

A captura desenfreada e sem limites de pássaros silvestres de seu *habitat* natural, é uma ameaça para muitas espécies, principalmente para os psitacídeos¹ (*Psittacidae*), gerando a perda dessas heranças genéticas no ecossistema (RENCTAS, 2001).

1 Família de aves psitacíformes, encontradas em todo o mundo, sendo as espécies sul-americanas as que apresentam maior diversidade, incluindo as araras, periquitos, papagaios, cacatuas e afins. (Dicionário Michaelis, 2015).

b) Consequência sanitária

Aqui, remete-se às péssimas condições em que são submetidas as aves durante as viagens clandestinas até chegarem aos destinos.

A maioria dos pássaros expostos a situações degradantes, sem a higienização necessária e devido aos maus tratos sofridos, morrem durante a viagem. A pequena parcela das aves sobreviventes que conseguem chegar ao destino, encontra-se doentes e feridas.

Por serem animais derivados de uma comercialização ilegal, os agentes delitivos obtêm os meios de ultrapassar o sistema da fiscalização sanitária, o que pode acarretar na transmissão de doenças para o homem e suas criações domésticas.

c) Consequência econômica/social

Como já mencionado, a atividade de comercializar aves silvestres brasileiras se mostrou lucrativa desde a chegada dos europeus ao Brasil, que após descobrirem as riquezas naturais do país, passaram a transportar diversas espécies da fauna a fim de atender o mercado externo.

A prática criminosa derivada do comércio ilegal de aves silvestres movimentava valores altíssimos na economia ilícita no âmbito interno do país. Em geral, quem lucra com essa atividade são as grandes empresas para a fabricação de produtos derivados da fauna silvestre, e os grandes contrabandistas. (RENTAS, 2001)

Diante desse episódio de perda da biodiversidade em consequência do tráfico internacional envolvendo espécimes silvestres ameaçados de extinção, foi firmado em Washington no dia 03 de março de 1973 a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 76.623 de 17 de novembro de 1975.

Nas palavras de Granziera, a CITES possui o objetivo de:

[...] regulamentar o comércio internacional de espécies em extinção, com a finalidade de não colocar em risco a sobrevivência das espécies, prevendo a possibilidade de comércio apenas em situações excepcionais, mediante autorização dos órgãos e entidades competentes. (2015, pg. 206).

Após a promulgação do Decreto nº 76.623/75, o IBAMA expediu a Portaria nº 93/1998, com a finalidade de regular, no âmbito interno, a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 144 e seguintes, instituiu o dever de preservar o patrimônio público aos órgãos responsáveis pela segurança pública: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

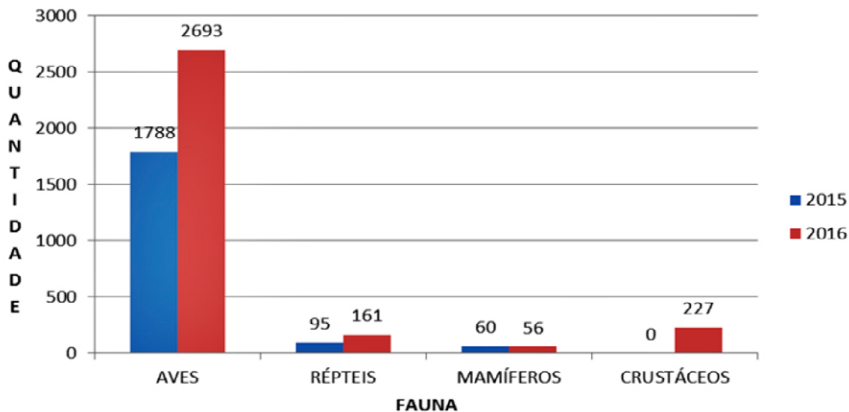
As autoridades policiais são imprescindíveis quando o assunto envolve questões ambientais, seja auxiliando no recebimento de denúncias contra maus tratos em animais ou até mesmo realizando trabalho preventivo e fiscalizatório de impedir vendas ilegais de aves silvestres.

No Estado de Sergipe, o Pelotão da Polícia Ambiental (PPAmb) foi inaugurado em 23 de março de 1996 e tem como missão institucional:

(...) fiscalizar áreas preservadas, evitando ações ilícitas que agridam o meio ambiente, como pescas ilegais, caça, desmates de manguezais, poluição ambiental, entre outras atividades que coloquem em risco os ecossistemas nativos do nosso estado. Mas a Polícia Ambiental não trabalha apenas em situações ostensivas; ela atua também na conscientização da sociedade para que a mesma entenda a importância de cuidar e preservar a natureza.

O gráfico abaixo retrata as apreensões de animais realizadas nos anos de 2015 e 2016 pelo Pelotão da Polícia Ambiental. No ano de 2016, em todo o Estado de Sergipe foram entregues, apreendidos ou capturados, 3.116 animais, divididos em: 2.693 aves, 161 répteis, 227 crustáceos e 54 mamíferos. Os animais, em sua maioria, são encontrados em cativeiros ilegais que seriam destinados à comercialização ilícita. (Fonte: <http://www.pm.se.gov.br/pelotao-ambiental-apresenta-resumo-das-acoes-realizadas-em-2016/>)

Gráfico 2. Fauna apreendida em 2015 e 2016

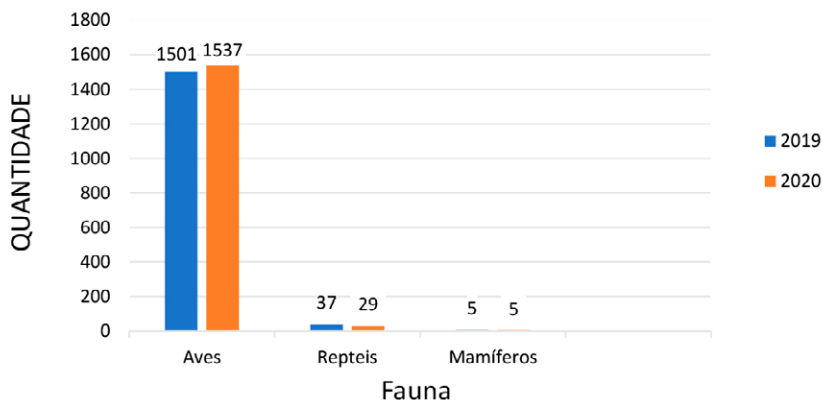


Fonte: PPAmb/PMSE

O gráfico a seguir mostra que no ano de 2020, em todo o Estado de Sergipe foram entregues, apreendidos ou capturados o total de 1.571 animais, sendo: 1537 aves, 29 répteis e 05 mamíferos.

Nos anos de 2019 e 2020 fica evidente que as aves permanecem liderando os índices dos animais mais apreendidos, capturados e entregues. Percebe-se que houve uma queda em relação aos anos de 2015 e 2016, mas ainda estamos enfrentando um número altíssimo dessa classe que é tão comercializada, apreendida e mantida em cativeiros de forma ilícita.

Gráfico 3. Fauna apreendida em 2019 e 2020



Fonte: PPAmb/PMSE

É importante mencionar que no final do ano de 2018, a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) passou a realizar as apreensões da fauna juntamente com o Pelotão da Polícia Ambiental em todo o Estado. Portanto, os dados apresentados no segundo gráfico, não pertencem apenas às apreensões realizadas pelo Pelotão da Polícia Ambiental da Polícia Militar de Sergipe.

Ao analisar os três gráficos expostos na presente pesquisa, correspondentes aos anos de 1999/2000, 2015/2016 e 2019/2020, nota-se que dos animais apreendidos provenientes do negócio ilegal, as aves são as mais atingidas.

Ao longo dos anos, o Brasil teve em seu ordenamento jurídico a presença de 07 (sete) constituições. A Constituição da República Federativa do Brasil, foi a primeira constituição a trazer em seu texto a proteção ao meio ambiente. Somente nesse ano, o Brasil passou a dar maior valor à questão ambiental, inserindo o art. 225, demonstrando assim que o Direito Ambiental é fundamentalmente um “direito constitucional”, um bem jurídico em si.

Incumbe ao Poder Público, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e à coletividade atuarem em cooperação

na proteção dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

Além disso, inovou a Constituição da República Federativa do Brasil/88 ao abarcar no § 3º a pessoa jurídica privada/pública como responsável administrativa, civil e penalmente pelos danos que causar, de forma direta ou indireta, ao meio ambiente.

Art. 225 [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito penal ambiental, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), também certificou em seus arts. 3º e 4º a responsabilização da pessoa jurídica pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que, ambas as searas são independentes. Portanto, nada impede que o mesmo infrator responda simultaneamente por qualquer das infrações descritas nas legislações acima.

A redação inserida no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal/88, coloca o Poder Público como responsável por promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino.

A Lei nº **9.795/99 regulamenta o tema “educação ambiental”, e** traz seu conceito no art. 1º:

(...) processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Os princípios da educação ambiental, listados na Lei n. 9.795/99, estão expressos em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

É possível entender que a educação ambiental é um componente essencial no processo educativo, pois faz com que as crianças e jovens formem sua percepção crítica do tema.

O inciso VII do art. 225 da Constituição Federativa do Brasil dispõe do encargo de proteção relativa à fauna, porém, nota-se que esse dever não é muito praticado pelas autoridades públicas. Muitas aves silvestres já se encontram em extinção, devido a ineficácia das normas de cunho ambiental quanto às punições os infratores que executam/contribuem para a extinção da avifauna silvestre brasileira, falta de recursos públicos destinados a investir no combate a esse tipo ilícito e muitos outros aspectos sociais internos.

A Universidade Federal do Estado de Sergipe (UFS), através dos alunos dos cursos de Medicina Veterinária e Ciência Biológicas, desenvolveram um projeto de pesquisa denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DA AVIFAUNA SILVESTRE EM SERGIPE”.

O projeto universitário retratou o cenário da avifauna silvestre local diante da comercialização ilegal no Estado, e ainda, promoveu métodos para combater essa prática criminosa.

O alerta à população sergipana foi realizado por meio de entrevistas em rádio, palestras em escolas públicas e privadas, distribuição de panfletos nas principais cidades do Estado abordando os seguintes temas:

(...) a redução da biodiversidade e das populações de aves silvestres; a impossibilidade de reprodução dos animais silvestres em cativeiro, a alimentação imprópria e o espaço físico inadequado para manter animais silvestres em cativeiro; a crueldade e maus tratos aos animais silvestres; as possibilidades de transmissão de zoonoses pelos animais silvestres nativos e a extinção de espécies silvestres. (Rocha, J.M.; Santana, A.; Santos, A.E.; Sales, J.K.S.; Santos, J.D.; Filho, J.C., Oliveira, L.B.; Pinheiro, S.A.; Santana, T.M.; Britto, Y.B.; 2017, pg. 05). (grifo nosso).

As atividades do citado projeto de extensão tiveram duração de 06 (seis) anos, e após esse período promovendo a educação ambiental se obteve os seguintes resultados:

Nas cidades de abrangência do projeto, foi observada, em visitas posteriores às atividades, uma redução significativa na comercialização de aves em feiras livres e também a recusa das lojas de artigos agropecuários em comercializar gaiolas para aves silvestres. Observamos também que a ostentação orgulhosa de aves silvestres engaiolados nas varandas e frentes das residências, e em estabelecimentos comerciais, deu lugar à ocultação envergonhada das aves em cativeiro por aqueles que ainda insistem em “criar passarinhos”. Uma vez que o trabalho de fiscalização dos órgãos ambientais já existia, mas, sendo precário, não havia até então mudado o status quo destas atividades ilegais, concluímos que estas mudanças

ocorreram graças às atividades de conscientização do projeto de extensão. A vergonha em exibir aves silvestres em cativeiro, devido à crítica educativa da campanha, foi seguida, em alguns casos conhecidos, da soltura das aves silvestres engaioladas revelando mudanças de atitudes em relação a essas aves. (Rocha, J.M.; Santana, A.; Santos, A.E.; Sales, J.K.S.; Santos, J.D.; Filho, J.C., Oliveira, L.B.; Pinheiro, S.A.; Santana, T.M.; Britto, Y.B.; 2017, pg. 06) (grifo nosso).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados do projeto acima, percebe-se o importante papel do Poder Público de promover a educação ambiental nos mais diversos âmbitos da sociedade, como uma forma de conscientização social sobre os impactos negativos do tráfico de aves silvestres para o meio ambiente e para a saúde humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Marco Antonio de. **A Conservação das Aves**. Disponível em http://www.ao.com.br/ao55_12.htm.

ADEMA. **Adema – Administração Estadual do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://lai.se.gov.br/adema-administracao-estadual-do-meio-ambiente/>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Constituições Brasileiras**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/museu/publicacoes/arquivos-pdf/Constituicoes%20Brasileiras-PDF.pdf>.

BRASIL. **Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/15197.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm.

Ciência e Cultura. **O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil**. Vol. 59 nº 4. São Paulo: 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

IBAMA. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção**. Disponível em: http://ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=448&Itemid=378.

IBAMA. **Instrução Normativa nº 10/2011**. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/sispass/2018-01-08-IN.10.11.alterada-pela-IN-14.17.pdf>.

IBAMA. **Portaria Ibama nº 93/1998**. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_ibama_portaria_93_1998_importacao_exportacao_fauna_silvestre_lista_fauna_domestica.pdf.

ICMBio. **Fauna Brasileira**. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira>.

PM/SE. **Pelotão Ambiental apresenta resumo das ações realizadas em 2016**. Disponível em: <http://www.pm.se.gov.br/pelotao-ambiental-apresenta-resumo-das-acoes-realizadas-em-2016/>.

PM/SE. **Pelotão da Polícia Ambiental: prevenção e proteção aos animais e ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.pm.se.gov.br/pelotao-da-policia-ambiental-prevencao-e-protecao-aos-animais-e-ao-meio-ambiente/>.

RENCTAS. **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/>.

Rocha, J.M.; Santana, A.; Santos, A.E.; Sales, J.K.S.; Santos, J.D.; Filho, J.C., Oliveira, L.B.; Pinheiro, S.A.; Santana, T.M.; Britto, Y.B. **Educação ambiental no combate ao comércio ilegal da avifauna silvestre em Sergipe**. 2017.

TEORIA DO LINK: UM DIÁLOGO SOBRE APLICABILIDADE E SUA RELAÇÃO COM AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS



Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares

Advogada; Pós-Graduada em Direito Civil (FAVENI), em Direitos Infante-Juvenis (UFS), em Educação a Distância (UNIT) e em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (UFS); Bacharel em Administração com habilitação em Marketing pela Universidade Estácio/SE; e atualmente é membro da Comissão de Direito Animal da OAB Seccional Sergipe (CDA/SE).

RESUMO

Este trabalho tem como escopo dialogar sobre a *Teoria do Link*, trazendo sugestões de medidas de enfrentamento capazes de diminuir a violência contra os animais não humanos. Essa teoria, a partir de diversas pesquisas realizadas pelos norte-americanos, demonstrou que existe uma ligação entre a crueldade contra os animais e a violência contra humanos. É relevante, portanto, discutir esta temática, dialogando no sentido de criar soluções para estimular a sociedade e o Estado na erradicação da violência animal. Diante de tal fato, é imprescindível a aplicação de medidas efetivas, capazes de sanar este problema de cunho social. O Estado juntamente com a sociedade, a partir de diálogos, têm o papel fundamental de implementar práticas eficazes, ou seja, políticas públicas de prevenção, monitoramento e intervenção, a fim de combater a violência em nosso país, uma vez que se trata de um problema social, de saúde pública. Para fundamentar este trabalho, traz-se os pensamentos de alguns expoentes do direito animal, como CARDOZO (2021) e SCHEFFER (2019) e estudiosos da *Teoria do Link*, como LEAL E REIS (2017) e NASSARO (2013).

Palavras-chave: *Teoria do Link*; Medidas; Enfrentamento; Violência.

INTRODUÇÃO

A violência é um problema que acomete a sociedade brasileira. E, para discutir tal temática, será traçado um diálogo sobre esse problema social relacionado com a *Teoria do Link*, trazendo algumas sugestões de medidas de enfrentamento à violência contra animais. O objetivo desta pesquisa é de estimular as pessoas a refletirem sobre a violência animal, a fim de buscar soluções para diminuir os índices de violência doméstica e maus-tratos contra os animais.

Faz-se necessário a produção deste trabalho, por trata-se de um tema de grande relevância social e de saúde pública. A sociedade precisa refletir sobre o seu papel dentro da comunidade, sobre o tratamento que está sendo oferecido aos animais e sobre as medidas eficazes de punição. É importante que haja a união do estado jun-

tamente com a comunidade para que medidas e práticas eficientes sejam implementadas a fim de garantir a efetividade dos direitos dos animais.

Muitos animais estão sendo maltratados e os agressores, muitas vezes, não são punidos de forma adequada, e quando são punidos recebem uma pena leve, que acaba descaracterizando a efetividade da punição.

É preciso conscientizar a sociedade de que os animais são seres sencientes e que possuem direitos que precisam ser respeitados. Para isso, traz-se algumas sugestões ao longo desta pesquisa, a fim de ajudar no enfrentamento da violência contra os animais.

A *Teoria do Link* tem sido objeto de diversas pesquisas, principalmente, realizadas pelos norte – americanos, tentando identificar possíveis criminosos, que com base em seu ambiente e contexto familiar, podem se tornar agressores cruéis. É uma ferramenta de pesquisa importante para a sociedade, que pode auxiliar na busca de soluções para diminuir os índices de violência contra os animais não humanos.

Os pesquisadores identificaram que há uma relação bem delimitada “entre a violência doméstica, o abuso infantil e os maus-tratos aos animais”. (NASSARO, 2013). Crianças e adolescentes que veem os animais sendo agredidos ou presenciam qualquer tipo de violência doméstica, acabam internalizando tal comportamento, reproduzindo-o na fase adulta. E isso, acaba perpetuando a violência no seio social. Diante de toda essa problemática, iniciaremos um diálogo sobre a *Teoria do Link* e medidas de enfrentamento à violência contra os animais não humanos.

1. DESENVOLVIMENTO

Diante do cenário de violência que se encontra nossa sociedade, é imprescindível que medidas de enfrentamento sejam criadas e implementadas a fim de sanar esse grande problema social. Como se

está diante de um grande problema atual, o Estado juntamente com a sociedade deve promover debates, discussões e palestras, a fim de buscar soluções para dirimir tal problema.

A criação de soluções deve se basear a partir de estudos que ajudem a entender o processo de surgimento da violência contra os animais. A *Teoria do Link*, por exemplo, tem trazido contribuições no sentido de esclarecer a relação existente “entre a violência contra humanos e a violência animal”. (NASSARO, 2013).

Será que um indivíduo que agride a esposa, avós, pais e seus filhos no ambiente doméstico é capaz de agredir um animal também? A *Teoria do Link* surge, portanto, para tentar esclarecer tal questionamento.

Segundo Nassaro (2013), a partir de pesquisas realizadas por “Phil Arkow e Frank R. Ascione, que estudaram a violência doméstica nos Estados Unidos, nas décadas de 80 e 90 do século passado”, houve a conclusão de que “a violência doméstica, o abuso infantil e os maus tratos aos animais estão intimamente unidos uns aos outros”.

Eles demonstraram também que essa violência se perpetua, uma vez que “a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunhou atos de violência, inclusive contra animais, pode vir a transmitir os traços violentos e padrões para seu filho, onde o ciclo tende a recommear”. (NASSARO, 2013).

Então, diante de tal conclusão, percebe-se que uma das medidas para combater a violência contra os animais é acabar também com a violência doméstica. Isso é possível, através da implementação de políticas públicas que tenham o objetivo de encorajar e dar suporte às mulheres vítimas de violência doméstica, para que elas não tenham medo de denunciar seus agressores.

O primeiro passo seria: criar políticas de conscientização em espaços públicos; fornecer às mulheres apoio e segurança, para que elas não tenham medo de denunciar; e punir os agressores de forma efetiva. Tais medidas, conseqüentemente, trarão resultados positi-

vos, no que diz respeito à diminuição de casos de violência contra os animais.

Seria interessante também incluir um auxílio financeiro a essas mulheres para que elas consigam se reestruturar. Muitas mulheres acabam sendo submetidas à violência porque dependem dos agressores para sobreviver. O estado precisa dar o suporte necessário a essas mulheres, só assim, haverá a redução dos índices de violência doméstica.

A *Teoria do Link*, surge, portanto, para auxiliar no processo de compreensão da violência contra os animais, ajudando a evitar futuros crimes, já que ficou constatado em pesquisas dos estudiosos da América do Norte que há uma “relação entre violência contra humanos e violência animal”. (NASSARO, 2013).

Isso quer dizer que, em muitos casos, uma criança que agride animais, pode ser um adulto agressor, violento, e essa mesma criança agressora de animais, pode ter tal comportamento, em virtude de ter também presenciado a violência contra pessoas e animais em seu próprio lar, cresceu vendo a violência como algo normal. A criança ou adolescente que agride, provavelmente, está inserida em um ambiente circundado pela violência doméstica. A mudança tem que ocorrer dentro de casa, dentro do ambiente doméstico, dentro da mentalidade dos moradores.

De acordo com os dizeres de Nassaro (2013 p. 51), a *Teoria do Link* foi estudada dentro de um ambiente familiar:

A *Teoria do Link* foi estudada dentro de um contexto familiar, ou seja, observando as relações de dominação de um indivíduo em face de outros, onde os animais de estimação são utilizados como ferramentas de coerção e por isso objeto de maus tratos e violência. E a violência também foi analisada, momento em que se verificou que ela está mais presente no grupo de pessoas que anteriormente já havia praticado os maus tratos aos animais.

Conforme a fala acima, percebe-se que os agressores utilizam os animais domésticos (quando estão com raiva) para se vingarem, com o objetivo de amedrontar, coagir, causar terror e pânico às mulheres. E elas, se sentem completamente perdidas, sem saber o que fazer, uma vez que o Estado não fornece o apoio necessário a elas.

De acordo ainda com esse autor as “pesquisa específicas sobre mulheres, vítimas mais comuns da violência doméstica, que procuraram abrigos públicos para se proteger, foi verificado que 71% delas presenciaram seu companheiro tentando ferir ou matar seus animais de estimação e destas 32% relataram que seus filhos também já haviam matado ou ferido seus animais de estimação”. (NASSARO 2013, p.51).

Uma das medidas que o Estado poderia adotar para coibir tal prática, seria a criação de uma unidade de apoio ao animal, em situação de vulnerabilidade, em cada município, para abrigar os animais que estão sendo submetidos a tal violência, fornecendo alimentação de qualidade e tratamentos adequados, além da contratação de um médico veterinário para dar apoio técnico, fazer avaliações e tratar os animais que passaram por algum tipo de violência.

É importante que os estados e municípios criem políticas públicas que ajudem essas mulheres e animais a se reestruturarem física e emocionalmente. Precisa-se de mais investimentos na área, e isso deve ser feito pelo poder público, já que se trata de uma situação de saúde pública.

A sociedade também tem o seu papel, precisa estar atenta aos casos de violência, buscando sempre denunciar e punir os agressores. Não se deve deixar que o sentimento de impunidade prevaleça, impere, se perpetue. É preciso que haja a união de todos em prol de um bem comum. Além disso, faz-se necessário que a sociedade se conscientize do seu papel social de respeito aos animais, uma vez que o animal não é um simples objeto.

O animal deve ser tratado como um ente da família, precisa receber amor e carinho e ter os seus direitos respeitados. E os médicos

veterinários, já no curso de graduação, devem ser capacitados de forma correta, a fim de que se sintam preparados para denunciar, identificar o problema e fechar o diagnóstico de maus-tratos, como bem citam LEAL E REIS (2017):

um ponto importante a ser definido é o ensino da medicina veterinária legal dentro dos cursos de graduação em medicina veterinária, para que os profissionais estejam preparados para a identificação do problema e fechamento de diagnóstico de modo mais consistente, a fim de contribuir para a prevenção de futuros crimes tanto contra animais como contra seres humanos.

Diante de evidências de maus-tratos pelos médicos veterinários ou qualquer outra pessoa, deve-se, de forma urgente, realizar a denúncia junto aos órgãos responsáveis, como as delegacias de polícia, ligar para o 190, para que o estado-juiz possa punir os agressores, conforme disposição expressa no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de 03 meses a 01ano, e multa.

§1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre a morte do animal.

O que se percebe, a partir da leitura deste dispositivo legal, é que a palavra maus-tratos não apresenta seu sentido de forma delimitada e clara. O que seriam maus-tratos? Não está clara esta informação neste dispositivo. (NASSARO, 2013). Diante disso, faz-se necessário buscar informações mais específicas no artigo 3º do De-

creto 24.645/34, que apesar de já ter sido revogado, serve para auxiliar, conforme os dizeres de NASSARO (2013, p.57):

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como a deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc, conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro.
- XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

- XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV – engordar aves mecanicamente;
- XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas para fins científicos, consignadas em lei anterior.

O Decreto 24.645/34, apesar de estar revogado pode auxiliar as pessoas em caso de dúvidas em relação os significado e alcance da palavra MAUS-TRATOS, uma vez que os artigos que estão em vigor no país, que tratam desta temática, não trazem de forma clara o seu conceito, podendo, portanto, criar interpretações equivocadas. (NASSARO, 2013).

O artigo 3º, do Decreto 24.645/34, dará o suporte e fundamentos necessários a fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre o sentido da palavra. Conforme visto acima, é possível perceber as diversas tipificações de maus-tratos. (NASSARO, 2013).

Os animais não humanos possuem direitos fundamentais que precisam ser respeitados. A sociedade precisa urgentemente quebrar velhos paradigmas, conceitos e entender que os animais não são coisas, não são objetos, conforme tratamento dado pelo Código Civil em seu artigo 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Percebe-se, portanto, que o Código Civil considera os animais como bens móveis, coisas e não como seres sencientes. Trata-se de um dispositivo que precisa ser alterado imediatamente, uma vez que traz em sua composição um sentido arcaico, desatualizado. Os animais precisam ser respeitados, pois eles são capazes de sentir sensações, sentimentos, compreendem o que está ao seu redor, tem reações compatíveis com o contexto em que está inserido.

Os animais não humanos sofrem diversos danos. E, quando isso ocorre, há a violação da lei, conforme os dizeres de CARDOZO (2021, p. 59), onde afirma que "dano animal é toda violação das leis que instituem os direitos dos animais, todo ato que causa sofrimento ao animal, que viola seus interesses ou sua dignidade".

O tutor que não cuida de seu animal, não dá comida, não presta assistência médica necessária, age de forma negligente, comete crime, ou seja, viola dispositivos legais como o citado por CARDOZO (2021, p. 91):

Quando os maus tratos e abusos forem praticados com animais silvestres, domésticos e domesticados que não sejam cães ou gatos a pena é de 3 meses a 1 ano, e se for cão ou gato é de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Quando os maus tratos e abusos forem praticados com animais silvestres, domésticos e domesticados que não sejam cães ou gatos trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, cabendo transação penal e suspensão condicional do processo.

A proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido composição do dano animal.

No dispositivo citado pela autora, percebe-se que quando se trata de dano a animal e gato há uma majoração da pena. O agressor, portanto, deverá ser punido assim que for constatado práticas de maus-tratos, já que os direitos dos animais estão claramente positivados na legislação pátria.

A agressão ocorre, muitas vezes, devido ao fato de o indivíduo (quando criança) participou de alguma situação de violência doméstica ou maus-tratos contra os animais, conforme os dizeres de NASARO (2013 p. 51), fazendo uma relação com a *Teoria do Link* :

A Teoria do Link aponta a violência contra as pessoas como um dos resultados possíveis em face de uma pessoa ter sido submetida, enquanto criança ou adolescente, à violência na família, contra si ou outro ou por ter presenciado ou cometido, ele mesmo, maus tratos aos animais.

E diante do fato de terem vivenciado situações de violência e maus-tratos, acabam crescendo e achando que isso é normal, que o animal é uma coisa, que pode ser abandonado como um objeto qualquer. Para isso, é fundamental a criação de políticas que visem conscientizar a população de que os animais são seres sencientes, que têm sentimentos, sentem dor, alegria, tristeza. Uma das políticas que não pode deixar de ser implementada é a política na área de educação.

A atuação nas escolas é de fundamental importância. É preciso investir em capacitação dos docentes, para que eles trabalhem a temática da violência contra os animais nas escolas. Os alunos precisam ter consciência, desde os anos iniciais do ensino fundamental, de que os animais são seres que possuem direitos, têm sentimentos e precisam ser respeitados.

É preciso que os alunos vejam os animais não humanos como seres que fazem parte da família, ou seja, como um integrante familiar e não como um mero objeto, que quando não quiser, joga-se fora. Os

animais precisam ser tratados com respeito e dignidade. Quando forem desrespeitados, faz-se necessário a atuação da sociedade em conjunto com o Estado, no sentido de punir os agressores, para que sirva de aprendizado para as demais pessoas, construindo assim, uma nova mentalidade social, favorecendo a efetividade dos direitos dos animais não humanos.

A partir dessa conscientização, acredita-se que a realidade atual se modificará, se transformará, e, aos poucos, diminuirá os índices de maus-tratos tanto aos humanos quanto aos animais. A sociedade e o Estado devem criar políticas públicas que acabem com os dois males da violência de forma conjunta, implementando ações que inibam a atuação dos agressores domésticos e, isso, consequentemente, reduzirá os índices de maus-tratos aos animais.

A *Teoria do Link* traz um alerta, conforme dizeres de NASSARO (2013 p. 75), uma vez que “aponta os maus tratos contra os animais como um dos comportamentos “alerta”, realizados por crianças, adolescentes e adultos, que podem tornar-se, no futuro, uma pessoa violenta”. Por isso que deve-se iniciar o processo de conscientização desde cedo, em casa, no ambiente escolar, nos veículos de comunicação, ou seja, em todos os ambientes e meios de comunicação como medida de enfrentamento à violência contra os animais humanos e não humanos, uma vez que conforme a *Teoria do Link* esses tipos de violência estão entrelaçados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, subtrai-se que a *Teoria do Link* pode auxiliar no processo de identificação de eventuais agressores, uma vez que pesquisas realizadas pelos estudiosos mencionados neste trabalho demonstraram que crianças e adolescentes quando presenciam violência no ambiente familiar, “podem assimilar esse comportamento passando a praticá-lo, inclusive posteriormente, na

fase adulta, daí porque os maus tratos contra os animais, a violência doméstica e o abuso infantil constituem, conforme Phil Arkow e Frank Ascione, o ciclo contínuo da violência que tende a se manter até ser quebrado”, conforme os dizeres de NASSARO (2013 p. 75).

As medidas de enfrentamento são diversas e o Estado juntamente com a sociedade podem implementar tais políticas a fim de diminuir os índices de violência contra os animais humanos e não humanos. É preciso mencionar que algumas medidas podem ser eficazes como:

- A criação de programas de prevenção e intervenção pelo Poder Público, através da elaboração de atividades que visem conscientizar a sociedade de que os animais não são coisas, são, na verdade, seres sencientes, ou seja, seres que possuem sentimentos, sentem dor, alegria, tristeza, depressão, entre outros. Essas atividades devem ser implementadas principalmente em escolas, desde as séries iniciais, por meio de capacitação dos docentes, para que eles se sintam preparados para atuar de forma efetiva, a fim de transformar o sentimento de que os animais são objetos;
- A construção de uma unidade para abrigar os animais de mulheres que estão sendo violentadas, uma vez que esses animais, como forma de vingança são maltratados pelos agressores domésticos. Diante disso, é imprescindível a criação desta unidade, com a contratação de médicos veterinários capacitados para restaurar a saúde dos animais, tanto fisicamente quanto emocionalmente. Seria um local de reabilitação, onde os animais ficariam abrigados de forma temporária, para só então, caso a família não se reestruturasse, o animal seria encaminhado para a adoção;
- Ampliar os investimentos para erradicar a violência, dando apoio tanto às mulheres que sofreram violência doméstica, quanto aos animais, promovendo ações de apoio e seguran-

ça para essas mulheres. Desta forma, elas ficariam mais tranquilas e não seriam obrigadas a verem seus animais serem violentados pelos agressores domésticos;

- Estimular e desenvolver pesquisas, que seriam realizadas em escolas, com o objetivo de descobrir o perfil de crianças e adolescentes, fazendo indagações sobre o ambiente doméstico, através de questionários, a fim de se verificar a ocorrência de violência doméstica contra mulheres e animais em seus lares;
- Criar campanhas de conscientização em todos os meios de comunicação;
- Aprovar leis mais severas, por parte do poder legislativo, também é fundamental para diminuir os índices de violência contra os animais não humanos;
- Incentivar a sociedade a denunciar os abusos e maus-tratos contra mulheres, crianças e animais, que são seres vulneráveis;
- Elaborar material didático, como apostilas, slides, vídeos e folders para ampla divulgação em todo o país, coordenado pelos setores de políticas públicas de cada estado e município;
- Produzir um vídeo de divulgação nacional sobre o direito animal, enfatizando a legislação, para que a sociedade compreenda que os animais têm direitos fundamentais regulamentados e que precisam ser respeitados;
- Reconhecer e valorizar o papel das ONGs e auxiliar as entidades protecionistas;
- Promover debates nos meios de comunicação sobre direito animal, maus-tratos, punição, alteridade, bem-estar, integridade, dignidade, preservação e equidade das espécies;
- Incentivar as Universidades e Faculdades do curso de Direito a inserir na grade curricular a disciplina de Direito Animal;

- Desenvolver políticas que visem preservar o espaço dos animais, possibilitando a convivência harmônica entre animais humanos e não humanos;
- Inserir no currículo de escolas do ensino fundamental e médio conteúdos que tratem de Educação Animal, a fim de promover e implementar nas escolas atividades que visem preservar a integridade e dar dignidade aos animais que estão em situação de vulnerabilidade. Os alunos aprenderão na prática a cuidar e valorizar os animais não humanos.

Essas são algumas medidas de enfrentamento que aliadas à *Teoria do Link* podem trazer resultados positivos na diminuição dos casos de violência doméstica no país.

Para isso, faz-se necessário a intervenção de todos a fim de combater esse mal social. Trata-se um problema social, de saúde pública, que deve ser sanado imediatamente, e para isso, deve haver uma atuação conjunta entre sociedade e estado. Não se deve admitir que em pleno século XXI os animais sejam tão maltratados.

Os animais precisam ter seus direitos reconhecidos, respeitados, conforme reza o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, através do artigo 225, defende o meio ambiente equilibrado, impondo a responsabilidade ao poder público e à sociedade. Diante de tal dispositivo, infere-se que todos são responsáveis por promover um ambiente equilibrado, e que todos devem trabalhar de forma conjunta a fim de construir uma socieda-

de justa, igualitária e solidária, onde os animais são vistos como um componente familiar, como seres sencientes.

É preciso construir um ambiente saudável, onde os direitos dos animais sejam respeitados, e onde todos consigam viver de forma harmônica, tanto os animais não humanos quanto os humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOZO, Edna. **Advocacia animalista na prática**/ Edna Cardozo Dias: Belo Horizonte/ Minas Gerais – 2021 - 1ª edição.

LEAL, Mário Arthur da Costa; REIS, Sérgio Túlio Jacinto. Teoria do Link e o papel do médico veterinário no diagnóstico de maus-tratos. **REVISTA UNINGÁ**, [S.l.v. 51, n. 3, mar. 2017. ISSN 2318-0579. Disponível em: <http://ec2-34-233-57-254.compute-1.amazonaws.com/index.php/uninga/article/view/1356>. Acesso em: 29 maio 2021.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência contra pessoas** – A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. 1ª edição – São Paulo: Edição do Autor, 2013.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA ANIMALISTA NO ESTÍMULO DA EDUCAÇÃO ANIMAL



Raquel Torres de Brito Silva

Mestre em Direito pela UFS. Advogada pela OAB/SE. Membro da Comissão de Direito Animal da OAB Seccional Sergipe (CDA/SE) no triênio de 2019 - 2021. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM. Bacharel em Direito pela FANESE. Organizadora do E-book.

RESUMO

O contexto social hodierno é fortemente marcado pelo vislumbre da vulnerabilidade dos não-humanos – de sobremodo em decorrência da submissão, fragilidade e exploração animal perante as mais plúrimas vontades antrópicas. Considerando-se esta notória realidade, qual é a contribuição da Advocacia Animalista no fomento da Educação Animal e na proteção aos não-humanos? Se torna oportuno aqui destacar a autonomia e originalidade do Direito Animal na promoção dos ensinamentos biocêntricos sobre os não-humanos. Ademais, o Direito Animal sendo promovido pela Educação Animal (formal e/ou informal) se torna imprescindível na busca maior pelo respeito aos direitos e a dignidade dos animais. Nestes moldes, por intermédio de alguns instrumentos de proteção e defesa judicial - como a Advocacia Animalista-, a Educação Animal orienta a sociedade quanto ao valor conferido as demais formas de vida, além das humanas, sendo igualmente merecedoras da devida qualidade de vida, bem-estar e de um mínimo existencial digno. É nesta conjuntura observada que o papel das Comissões da OAB de proteção animal, nas suas respectivas seccionais, ganha forte destaque na prática concreta do Direito Animal e, por intermédio das suas atividades advocatícias, da Educação Animal. A pesquisa foi desenvolvida com o método dedutivo, de natureza qualitativa.

Palavras-chave: Direito Animal; Educação Animal; Advocacia Animalista.

INTRODUÇÃO

Uma grande conquista acadêmica e científica, nos tempos hodiernos, consiste na insurgência do Direito Animal (área autônoma fomentadora de oportuna orientação social no que tange a proteção efetiva dos não-humanos) projetada por intermédio de uma Educação Animalista.

A Educação Animalista, por sua vez, pode ser compreendida como um dos grandes axiomas que constitui pilar essencial do Direito Animal. Debatendo sobre as principais inquietações relacionadas aos animais, a Educação Animalista é observada em âmbito formal e informal, tendo, assim, um papel primordial na conjuntura atual:

robustecer os ensinamentos voltados ao Direito Animal e, sobretudo, proporcionar meios de romper alienações sociais consistentes em subjugar e explorar as demais formas de vida.

Considerando-se que os animais igualmente compõem a vasta biodiversidade ecossistêmica planetária, é imprescindível destacá-los como sujeitos de direito e merecedores de um mínimo existencial dotado de qualidade de vida, saúde, respeito, bem-estar e dignidade.

Diversos protetores e ativistas animais, em âmbito mundial, unem forças para promover a conscientização social no intuito maior de ampliar o leque de atuação individual e coletiva para o vislumbre de uma proteção animal efetiva.

Neste contexto social fortemente marcado pela vulnerabilidade dos não-humanos (proveniente no estágio atual de submissão, fragilidade e exploração animal), qual é a contribuição da Advocacia Animalista no fomento da Educação Animal e na proteção aos não-humanos?

Para responder essa questão problema supracitada, esta pesquisa em apreço tece breves considerações, não taxativas, a respeito da autonomia do Direito Animal no cenário contemporâneo e, por conseguinte, da relevância da promoção da Educação Animal principalmente por meio da Advocacia Animalista (cuja contribuição, na defesa dos animais, demonstra ser um importante avanço jurisdicional e legislativo).

Na construção do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, de natureza qualitativa, pautada em referências bibliográficas doutrinárias e, somando-se a isto, fontes seguras da *internet* que complementam as informações aqui desenvolvidas.

1. A RELEVÂNCIA DO “DIREITO ANIMAL” NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que o Direito Animal é um ramo multidisciplinar e interdisciplinar. Dialoga-se com as diversas áreas do conhecimento (a exemplo das Ciências Ambientais, da Biologia, da Geografia, da Engenharia Florestal) sob a ótica de proteção animalista e enfrentamento da vulnerabilidade da qual os não-humanos se encontra em decorrência das atitudes antrópicas que o exploram.

Neste sentido, a prática persistente de uma Advocacia Animalista exige a incorporação de vários saberes pertencentes as diversas subáreas do Direito (a exemplo do Direito Constitucional, Civil e Ambiental).

Como muito bem assevera Ataíde Junior (2020), o Direito Animal pode ser vislumbrado como um novo campo do saber, com sua própria autonomia e gradativo reconhecimento. Todavia, algumas discussões doutrinárias de direcionam quanto a própria denominação deste ramo em apreço, sendo imprescindível a uniformização terminológica por uma questão de identidade deste campo do saber. Neste prisma, convém nos atentarmos que:

Por outro lado, no Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não *Direito dos Ambientes*), Direito Penal (e não *Direito das Penas*), Direito Civil (e não *Direito das Relações Cíveis*), Direito Processual (e não *Direito dos Processos*), Direito Empresarial (e não *Direito das Empresas*), etc., o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, da denominação *Direito Animal* – ao invés de *Direito dos Animais* – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já bem consolidadas (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 109).

Por todo o exposto em linhas precedentes, o Direito Animal trata o animal não-humano como objeto de proteção relevante “en-

quanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 116).

Ademais, a senciência animal (a qual consiste na capacidade do animal sentir dor, sentimentos, emoções) é valorado pela nossa Constituição Federal de 1988, revelando o grande axioma da dignidade animal sendo “incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 116).

Neste sentido,

As características “vivos e dotados de sensibilidade” são os requisitos da senciência. Reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade é considerar que, ao serem tratados como bens sujeitos à propriedade de um ser humano, é necessário que a eles se dê tratamento diferenciado àquele dado aos seres inanimados. (LOBÃO; FREITAS, 2018, p. 179).

Assim sendo, o neófito e importante ramo do Direito Animal pode ser muito bem conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50-51).

É importante destacar a necessidade de ressignificar a evolução e o respectivo domínio antrópico sobre a Terra (e sobre as demais formas de vida). Como resultado disso, presenciamos a insurgência de um Estado de Direito Socioambiental “como transformador da sociedade, do direito e, sobretudo, como condição de possibilidade à eliminação daquilo que se compreende por vulnerabilidade socioambiental” (MORAIS; SARAIVA, 2018, p. 16). Pertencendo ao vasto meio ambiente natural, os animais merecem viver em plena harmonia socioambiental.

O quadro antrópico de exploração aos não-humanos para as mais plúrimas necessidades e atividades rotineiras, dentro de um viés sobretudo econômico e cultural, proporciona crescentes preocupações aos defensores e ativistas animalistas quanto à superação do estágio atual de “vulnerabilidade socioambiental” da qual os animais fazem parte e, por conseguinte, clama por ajuda.

Essa vulnerabilidade, em apreço, significa o estágio moderno de submissão da natureza, dos seus recursos e das demais formas de vida, para a satisfação das vontades antrópicas. Tal quadro, por sua vez, gera muitos efeitos deletérios a própria biodiversidade ecossistêmica planetária.

Desta forma, Scheffer (2019) muito bem exemplifica as diversas situações rotineiras, observadas desde outrora, quanto a projeção da vulnerabilidade animal: violências e casos de maus-tratos; criadouros no fundo de quintal; tráficos de animais; carroças; animais utilizados para o entretenimento humano; o abandono; extermínio de animais de rua; animais confinados e acorrentados; confinamento dos animais de produção; animais em zoológicos; parques temáticos explorando os animais; dentre outras infelizes realidades.

Forçoso se faz reconhecer que todos os seres vivos compactuam da vida sendo, assim, “potencialmente expostos à possibilidade de sofrerem danos (vulnerabilidade), contrariando o seu interesse precípua de se manterem vivos e concluírem o seu ciclo vital” (REGIS, 2018, p. 76).

Acrescente-se a estas informações supraexpostas que a vulnerabilidade dos animais é ainda mais “exacerbada ou potencializada pelas limitações de expressar a sua autonomia e de dialogar ou de se fazer entender pelos seres humanos, levando-os a uma caracterização como hipervulneráveis [...]” (REGIS, 2018, p. 79).

Nesta conjuntura, a adoção de posturas mais conscientes, que busquem o equilíbrio entre a sociedade e os não-humanos, são pro-

piciadoras de um mínimo existencial ecológico para todas as formas de vida (SOUZA; SANOMIYA, 2017, não paginado). Esse mínimo existencial, compreendido como a qualidade de vida ínfima e o bem-estar necessário para se viver com dignidade, deve ser respeitado em prol de uma existência dotada de respeito para todos (humanos e não-humanos).

A proteção animalista promove a repercussão de duas importantes correntes em virtude dos animais: o abolicionismo e o bem-estarismo animal. A primeira, preza pela abolição de qualquer forma de exploração e domínio animal (conscientiza quanto a alimentação, as roupas, os calçados, a proteção perante todas as espécies animais, etc.). A segunda corrente, por sua vez, salienta sobre o respeito as liberdades mínimas dos animais de modo a proporcioná-lo certas garantias para um bem-estar ínfimo (como vedação aos maus-tratos), embora os não-humanos ainda sejam fortemente utilizados pelas vontades antrópicas.

A primeira corrente - a qual deveria ser o fim maior visado por todos que defendem as demais formas de vida, por todos os ativistas e protetores animais, por todos que reconhecem que a “vida”, em todas as suas formas, merece igual valor e respeito-, requer atitudes persistentes e práticas concretas na concretização maior da abolição a qualquer tipo de utilização animalista.

Afinal, “quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente” (REGAN, 2006, p. 12).

Nestes moldes, os animais necessitam da atuação antrópica para efetivar os seus direitos. Logo, por não possuírem a capacidade de reivindicar seus interesses, dependem “da ação humana, da mesma forma como, historicamente, foram e permanecem sendo explorados, demonstrando a compatibilidade na utilização do verbete vulnerabilidade” (REGIS, 2018, p. 78).

Destaque-se ainda, quanto a segunda corrente do bem-estatismo, que

O termo bem-estar pode ser utilizado às pessoas, aos animais silvestres ou a animais cativos em fazendas produtivas a zoológicos, à animais de experimentação ou à animais nos lares. Os efeitos sobre o bem-estar incluem aqueles provenientes de doença, traumatismos, fome, estimulação benéfica, interações sociais, condições de alojamento, tratamento inadequado, manejo, transporte, procedimentos laboratoriais, mutilações variadas, tratamento veterinário ou alterações genéticas através de seleção genética convencional ou por engenharia genética. (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

Logo, o “bem-estatismo” é conexo a outros conceitos: “necessidades, liberdades, felicidade, adaptação, controle, capacidade de previsão, sentimentos, sofrimento, dor, ansiedade, medo, tédio, estresse e saúde” (BROOM; MOLENTO, 2004, p. 2).

É neste aspecto em apreço que a atuação profissional da Advocacia Animalista, por exemplo, demonstra ser um insofismável instrumento de reivindicações em prol do respeito e da defesa dos direitos dos não-humanos.

Em decorrência das mais plúrimas exigências sociais em prol dos animais, é possível observarmos a existências de vários sistemas normativos mundiais de proteção animal. Consoante elenca Sampaio (2013), temos a aprovação: do “Animal Welfare Act” nos EUA, em 1966; do Tierschutzgesetz, em 1972; da Lei de Bem-Estar Animal, na Nova Zelândia, em 1999; da Diretiva de nº 86/609, na União Europeia; da Declaração Universal dos Direitos dos Animais - diploma legal internacional proveniente dos movimentos dos ativistas animais em 1978; dentre muitos outros modelos.

Felizmente, ainda no plano legislativo, temos algumas normas protetivas aos animais, a exemplo da recente aprovação da Lei Federal nº 14.064/2020, que aumenta a pena do crime de maus-tratos contra os

cães e gatos. Essa importante lei, conhecida como Lei Sansão, foi uma homenagem ao pitbull chamado Sansão cujas patas traseiras foram brutalmente decepadas pelo seu antigo tutor (DIREITO, 2020). Tama-nha a comoção social deste caso, em nível nacional e internacional, a Lei Sansão tornou-se então um louvável exemplo de aumento de pu-nição perante a vulnerabilidade dos não-humanos desrespeitados em sua integridade física, sanitária, fisiológica, emocional e psicológica.

Outro pertinente exemplo, em nível pátrio, diz respeito ao trâ-mite do Projeto de Lei nº 4593/20 que inclui, no currículo do ensi-no fundamental, “a obrigatoriedade da educação em direito dos animais, com carga horária de oito horas”. A presente proposta, apresentada pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP), tramita ainda na Câmara dos Deputados (NOÉLI, 2020). Constitui aqui um pertinente modelo de projeção do respeito ao Direito Animal por intermédio de um dos maiores instrumentos de conscientização social em face dos não-humanos: a Educação Animalista (temática que merece uma es-pecial atenção no derradeiro tópico).

2. O FOMENTO DA EDUCAÇÃO ANIMAL POR INTERMÉ-DIO DA ADVOCACIA

Abordar sobre a “educação”, é sempre um desafio de extrema cautela e pertinência. A educação, das mais diversas áreas do conhe-cimento, é um indispensável instrumento de conscientização social e de promoção de necessários ensinamentos que sejam pertinentes e atualizados no fim maior de romper alienações.

A educação, especificamente conexas ao ramo jurídico, mostra sua pertinência em vários ramos do conhecimento científico - a exemplo da Educação Digital, da Educação Ambiental e da Educa-ção Tributária.

Nesta perspectiva, abarcar sobre uma educação relacionada a promoção dos valores biocêntricos, no respeito a todos os seres vi-

vos, propõe a pertinente formação de uma “Educação Biocêntrica” que retira o ser humano do centro de destaque e realoca a “vida”, em todas as suas formas, como ponto central de atenção e respeito. Por conseguinte, a Educação Biocêntrica “educa na e para a perspectiva Biocêntrica que coloca a vida como centralidade ética e ecológica” (DORNELLES et al., 2019, p. 71).

Um dos grandes pilares que fundamenta a corrente biocêntrica, é observada por intermédio do grande axioma do nosso ordenamento jurídico pátrio: a dignidade.

Ademais, perpassando por um campo mais recortado do gênero “educação”, se torna essencial destacar sobre os ensinamentos da Educação Animalista no intuito maior de proporcionar notoriedade aos não-humanos e o respeito aos seus direitos e dignidade.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Homens reconhece a dignidade como um direito inalienável e pertencente a todos os seres humanos e com derradeiras punições ao seu descumprimento, da mesma forma a Declaração Universal dos Direitos dos Animais “trata da dignidade animal e o desconhecimento desta tem levado o homem a cometer atos cruéis e crimes contra a natureza” (GRAEBIN; MEDEIROS, 2019, p. 13).

Por todo o exposto em linhas precedentes,

como instrumento pedagógico e educativo para uma ética animal temos a *educação animalista*, que pode ser conceituada como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a abolição das práticas que submetam os animais à crueldade (conceito elaborado a partir do art. 1º da Lei 9795/1999, que trata da educação ambiental). (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 74).

Com a insurgência do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é possível vislumbrarmos “quatro princípios jurídicos exclusivos do Direito Animal: o princípio da dignidade animal, o princípio da uni-

versalidade, o princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da **educação animalista**” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 121, grifo nosso).

Sendo, portanto, elevada ao patamar de “princípio jurídico exclusivo do Direito Animal” – como ensinado por Ataíde Junior (2020) -, é possível concluirmos pela imprescindibilidade da Educação Animal no fomento maior de conscientização social sobre o valor conferido a vida animal e suas consequentes proteções concretas no plano fático presenciado.

Neste sentido, a Educação Animalista, como preza o grande gênero da “educação” em si, pode ser praticada tanto em âmbito formal quanto informal. No primeiro, por intermédio de atividades conferidas dentro dos muros (presenciais ou virtuais) escolares (em todos os níveis de ensino). No segundo, por meio de atividades extramuros escolares e universitários – a exemplo de palestras, webnários, seminários, congressos, atividades de extensão curricular, panfletagem, etc.

Em suma, a Educação Animalista compreende os processos que direcionam os indivíduos e a coletividade a construírem “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade” (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 128).

Conexo a dignidade (axioma igualmente pertencente aos não-humanos), a Educação Animalista se baseia, assim, no valor da “vida” em todas as suas formas, como preconiza a corrente biocêntrica por ela adotada. Aliás,

Esse princípio é uma ampliação do princípio da educação ambiental, preconizado pelo art. 225, § 1º, VI da Constituição e conceituado no art. 1º da Lei 9.795/199992, ajustado para promover a conscientização pública sobre a existência da consciência e senciência animal, sobre o sofrimento dos animais envolvidos nas atividades humanas de produção (carne, ovos, couros, peles, etc.), de experimentação científica, de entretenimento, dentre outras, e sobre as al-

ternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 128).

Em todo o cenário mundial é possível vislumbrarmos a importância concreta de praticar-se a Educação Animalista, ensinando-se, assim, sobre o Direito Animal e a sua pertinência atual.

Como grande modelo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América já reconhece os animais como sujeitos de direitos, incluindo-se, em suas grades curriculares, a disciplina de Direito dos Animais, como observado em “Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA. New York University, Stanford [...]” (TOLEDO, 2012, p. 209).

No cenário Brasileiro, contemplamos também fortes exemplos da Educação Animalista: o Código de bem-estar animal da Paraíba (CONSULTOR, 2018); o Programa de Direito Animal da UFPR; a Faculdade de Direito da USP com a disciplina de Direito Animal em sua grade curricular; dentre outros modelos.

Por todo o exposto nas explicações supramencionadas, convém aqui pontuar sobre o gratificante papel de um Advogado Animalista, cuja atuação se torna cada vez mais oportuna e necessária perante o clamor dos não-humanos que dependem de uma proteção mais efetiva e fervorosa.

O advogado é um profissional devidamente diplomado, bacharel em direito, aprovado no Exame de Ordem e regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na sua respectiva seccional estadual. Assim sendo, estará então habilitado para exercer a profissão e sobretudo defender a justiça e o direito com base na dignidade de todos.

Nos dizeres da própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Felizmente, as atividades advocatícias atuais, no exercício do *jus postulandi*, ampliam a defesa da “vida” além do cunho meramente antrópico. É neste sentido que os ensinamentos biocêntricos ressaltam, novamente, sua relevância. A “vida”, em todas as suas formas, merece igual proteção e efetivo respeito.

O compromisso maior do advogado é com a ética e com os valores universais em defesa da vida. Demonstra também “a relação do juramento do advogado com a defesa do meio ambiente e dos animais. Aponta a defesa do meio ambiente e dos animais como uma missão de todo advogado” (DIAS, 2021, p.7).

Um dos grandes pontos a ser ressaltado nesta pesquisa científica consiste na prática advocacia que pode muito bem coexistir, dialogar e se comunicar com a efetivação da Educação Animalista. Isto é exemplificadamente vislumbrado, com louvor, por intermédio das atividades das Comissões de proteção animal dos vários estados brasileiros.

Ressalte-se ainda que as Comissões Animalistas da OAB, em suas respectivas seccionais, possuem como missão em comum a proteção animal, oportunizando ao cidadão ser um instrumento de amparo para receber denúncias e, conseqüentemente, buscar atuar por meio de: instruções aos denunciantes (como prestar Boletins de Ocorrências nas delegacias locais); realizações de apreensões junto a polícia civil ou militar; intermediações de campanhas de adoção das ONGS, campanhas de doações, campanhas de castração, dentre outras; arrecadações de rações e medicamentos pertinentes aos animais apreendidos e necessitados (como os de rua); atuações no Judiciário quanto a causa animal sendo levada para apreciação do magistrado em prol da adoção de medidas protetivas (como a retirada da guarda do animal) e pertinentes (como as indenizações e a penalização a quem comete maus-tratos, abandono, assassinato e demais crimes aos não-humanos); orientações de como os denunciantes devem proceder e quais são os telefones principais para o oferecimento das denúncias locais; dentre outros pontos.

A grande atuação da Advocacia Animalista promove esperança ao seio social por se constituir em importante meio de defender os direitos dos não-humanos e zelar pela qualidade de vida e pela dignidade desses seres que tanto clamam por respeito.

Por intermédio das Comissões Animalistas da OAB, busca-se efetivar o bem-estarismo animal neste contexto de tanta vulnerabilidade aos não-humanos.

Grandes modelos observados são: a Comissão de Direito Animal da OAB/SE; a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/CE; a Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB/GO; a Comissão de Revisão Legislativa de Proteção Animal da OAB/RJ; a Comissão de Direito dos Animais da OAB/MG; a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP; a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA; a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/PI; a Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB/MA; a Comissão Especial de Proteção e Defesa dos Animais da OAB/Nacional.

De igual importância têm-se: a Comissão de Direitos dos Animais da OAB/Joinville; a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/RO; a Comissão de Direitos Animais da OAB/SC; a Comissão Especial de Defesa dos Animais da OAB/BA; Comissão de Direito Animal da OAB/PB; a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/MS; a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/DF; a Comissão de Defesa ao Meio Ambiente e Proteção Animal da OAB/Guarulhos; a Comissão de Defesa e Proteção dos Animais da OAB/AC; a Comissão de Especial Proteção e Defesa dos Animais da OAB/ES; a Comissão de Defesa dos Animais da OAB/RS; a Comissão de Proteção e Direitos dos Animais da OAB/TO; a Comissão de Meio Ambiente e Bem-Estar animal da OAB/AL.

O compromisso de um Advogado Animalista é na efetivação do direito, da dignidade e da justiça. É na proteção da ética perante o respeito a todas as formas de vida e no valor conferido a todos – mas em especial aqueles que são mais vulneráveis. Neste sentido,

Todo advogado tem que agir em consonância com a garantia dos direitos dos animais humanos e não humanos e das liberdades fundamentais de todos os seres. Todo advogado comprometido com o bem social tem, pois, obrigações subjacentes, além das previstas no seu Código Deontológico. A visão ética do bem comum reside na integridade de toda comunidade terrestre. A ética tem que ser concebida numa visão holística, onde se inclua o respeito a tudo que vive (DIAS, 2021, p.10).

A advocacia, também ligada a prática da Educação Animalista, é um importante avanço em termos de defesa judicial dos animais e orientação social, podendo ser praticada tanto nos contratos particulares (atividades laborativas remuneradas), quanto por meio das Comissões de atuações voluntárias das respectivas seccionais. A coletividade pode contar com a atuação dos advogados em prol igualmente da defesa dos não-humanos.

Ressalte-se ainda que a preocupação maior não se limita aos pets (como os cães e gatos) e sim a todas as mais diversas classificações animais (como os silvestres, exóticos, comunitários, e muitos outros).

Em especial atenção, tendo sido esta autora um membro pertencente a Comissão de Direito Animal da Seccional de Sergipe (CDA/SE), no triênio de 2019 - 2021, destaco os fortes exemplos da prática da Educação Animalista tanto em âmbito formal (por meio das palestras realizadas em escolas, de sobremodo da educação infantil), quanto no prisma informal/extramuros escolares e universitários - como no caso das palestras realizadas a outros públicos, a exemplo do ciclo de palestras sobre o Direito Animal para os cadetes da polícia militar de Sergipe (OAB/SE, 2021); da distribuição de folhetos com os números de denúncias perante crimes aos animais; e da visita profissional aos locais que tutelam os animais em prol da cultura e do entretenimento humano, a exemplo da inspeção reali-

zada pela CDA/SE na reabertura do Zoológico de Aracaju/SE, em 19 de dezembro de 2020.

A sociedade pode contar com a Advocacia Animalista! É o nosso dever, enquanto indivíduos, sociedade e nação, respeitar e proteger todas as formas de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto em linhas antecedentes, é possível sintetizarmos as seguintes conclusões:

- a) O Direito Animal constitui-se em um neófito campo do conhecimento, dotado de autonomia e cientificidade própria, conexas aos demais ramos do saber que igualmente valorizam os ensinamentos biocêntricos. Possui como objeto central de proteção os não-humanos e a efetivação dos seus direitos e dignidade;
- b) A Educação Animalista, no prisma formal e informal, é um instrumento exemplar para o fomento dos ensinamentos salutares do Direito Animal, buscando proporcionar notoriedade aos não-humanos, bem como explicando os seus fundamentos, pilares e, judicialmente, a sua necessária defesa efetiva (na medida em que são sujeitos de direito, possuidores de dignidade, compondo igualmente a bioesfera em que estamos inseridos);
- c) Os movimentos animalistas, como o abolicionismo e o bem-estarismo animal, apesar das suas diferenças gêneses, possuem como denominador em comum a preocupação perante um mínimo existencial também para os não-humanos - em prol de uma oportuna qualidade de vida com os seus direitos basilares respeitados;
- d) A Advocacia Animalista, de modo laborativo remunerado ou por meio dos trabalhos voluntários das Comissões de

proteção animal nas suas respectivas seccionais da OAB, é um notório instrumento de proteção aos não-humanos. Constitui-se, assim, como uma alternativa no fomento de orientações sociais, e na defesa judicial dos animais, no objetivo maior de proteger aqueles cujo clamor grita por mais respeito;

- e) As Comissões Estaduais de Proteção Animal, a exemplo da CDA/SE, são exemplos importantes no fomento do Direito Animal por meio, principalmente, da defesa judicial e da Educação Animal no prisma formal (por meio das suas atividades, presenciais ou virtuais, nas escolas e universidades) e no seu âmbito informal (por intermédio de ações voltadas a promoção do conhecimento sobre o Direito Animal - tanto nas palestras ofertadas, quanto nas demais atitudes, extra-muros escolares, disseminadoras do saber animalista).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: mar. de 2021.

_____. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p.106-136, jan-jun. 2020. E-ISSN: 2358-4777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777/21078>. Acesso em: mar. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. de 2021.

BROOM, D.M.; MOLENTO, C.F.M.. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas revisão. **Archives of Veterinary Science**, [S.l.], v. 9, n. 2, p.1-11, dez. 2004. ISSN 1517-784X. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/4057/3287>. Acesso em: mar. de 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/avs.v9i2.4057>.

CONSULTOR, Jurídico. Código de bem-estar animal da Paraíba deve servir de modelo para o Brasil. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direito-animal>. Acesso em: abr. de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática**. Belo Horizonte/Minas Gerais: 2021.

DIREITO, Dizer. **Lei 14.064/2020**: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sansão). Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: abr. de 2021.

DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; LINS, Ana Luiza Dias; DAMÁZIO, Marcela. Educação ambiental na perspectiva biocêntrica - valores frente à vida e efetivação da proteção ambiental: uma análise a partir da gestão de unidades de conservação. **Revista Sergipana de Educação Ambiental**- REVERSEA, Sergipe, v. 7 n. 2, p. 58-72. 2019. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revisea/article/view/12844>. Acesso em: mar. de 2021.

GRAEBIN, Cristian; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos materialmente constitucionais e a declaração universal dos direitos dos animais**: efetividade e dignidade. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8f4c7958a3ef11ba>. Acesso em: fev. de 2021.

LOBÃO, Andreia Cristina Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Direitos dos animais utilizados com finalidade econômica: análise em face do pls nº 351/2015. In: **A proteção ambiental em suas múltiplas dimensões**. Organizadores, Fabrício Veiga Costa, Heron José de Santana Gordilho, Deilton Ribeiro Brasil. Maringá, Pr: IDDM, 2018. Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/A_PROTEO_AMBIENTAL_EM_SUAS_MLTIPLAS_DIMENSES_-_EBOOK.pdf. Acesso em: fev. de 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. O estado de direito socio-ambiental como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro. **Revista Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, set. 2018. ISSN: 21798699. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1159>. Acesso em: fev. de 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i32.1159>.

NOÉLI, Nobre. Projeto inclui direitos dos animais no currículo do ensino fundamental. Câmara dos Deputados: **Agência Câmara de Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/695413-projeto-inclui-direitos-dos-animais-no-curriculo-do-ensino-fundamental/>. Acesso em: abr. de 2021.

OAB/SE. Comissão de Direito Animal da OAB promove Ciclo de Palestras para os cadetes da Polícia Militar. **CDA/SE**, 2021. Disponível em: <http://oabsergipe.com.br/>

org.br/blog/2021/02/12/comissao-de-direito-animal-da-oab-promove-ciclo-de-palestras-para-os-cadetes-da-policia-militar/. Acesso em: abr. de 2021.

REGAN, Ton. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur, H. P. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SOUZA, José Fernando Vidal de; SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. Mínimo existencial ecológico e a judicialização das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1742/1479>. Acesso em: jan. de 2021

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 7, p. 197-233, jul-dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE,%20G.%20J.%3Cb%3E%20Criminologia.%3C/b%3E%20In:%20PsiqWeb,%20Internet.%20Dispon%3C%Advel%20em:%20Acesso%20em%2011%20jun.%202015.%3C/p%3E%20%3Cp%3E%3Ca%20target>. Acesso em: jan. de 2021.

POSFÁCIO



Mister se faz ressaltar, a título conclusivo, que este E-book objetivou contribuir, mesmo que infimamente, com o fomento da importância da Advocacia Animalista no sentido de estimular uma oportuna conscientização social no que tange a temática dos animais e dos seus direitos.

Pelo exposto em toda a linha intelectual outrora em apreço, a obra foi desenvolvida com base em 05 (cinco) capítulos que projetaram importantes trabalhos científicos construídos criteriosamente por Advogados Animalistas que contribuem para os ensinamentos relacionados a consideração dos seres bióticos não-humanos (sujeitos de direitos dotados de dignidade e merecedores de respeito).

Sendo assim, apresentaram-se os seguintes trabalhos: 1) “Animais em condomínios: arbitrariedades das normas condominiais”, de Larissa Nascimento Andrade; 2) “A omissão penalmente relevante de agentes públicos e o crime de maus tratos aos animais”, de Leone Franklin Teles Santos; 3) “O comércio ilegal da avifauna silvestre brasileira: uma análise voltada ao estado de Sergipe”, de Marina Carvalho Dos Santos; 4) “*Teoria do link*: um diálogo sobre aplicabilidade e sua relação com as medidas de enfrentamento à violência contra os animais, de Nice Vânia Machado Rodrigues Valadares; 5) “A atuação da Advocacia Animalista no estímulo da Educação Animal” (de Raquel Torres De Brito Silva).

Não obstante as temáticas supracitadas tenham as óticas dos seus autores, com as especificidades que lhe são inerentes, o E-book apresentado foi confeccionado com a pretensão de ser um instru-

mento científico promovedor da relevância insofismável do diálogo animalista em um contexto contemporâneo ainda fortemente marcado por traços de crueldade animal.

Destarte, os advogados da causa animal, juntamente com a sociedade e o Poder Público, possuem o papel imprescindível de serem portadores das reivindicações daqueles seres que clamam por concretas proteções.

Neste sentido, nosso mais sincero agradecimento ao ilustre Doutor Vicente de Paula Ataíde Junior, cujo prefácio - construído com grande propriedade - nos concedeu a incomensurável honra de aprender sempre mais com as suas palavras e preciosas lições animalistas. O Dr. Vicente é um verdadeiro exemplo de profissional que soma forças em prol da causa animal e da evolução pátria neste reconhecimento dos direitos e da dignidade dos não humanos (sobretudo quanto a Judicialização Animal Brasileira).

Fazemos votos sinceros que esta leitura seja gratificante para todos aqueles que evoluem suas óticas para além “da pessoa humana”, permitindo-se compreender que a defesa dos animais, seres tão vulneráveis, rompe as barreiras da alienação antropocêntrica.

Raquel Torres de Brito Silva

Mestre em Direito pela UFS. Advogada pela OAB/SE. Membro da Comissão de Direito Animal da OAB Seccional Sergipe (CDA/SE) no triênio de 2019 - 2021. Especialista em Advocacia Pública pela UCAM. Bacharel em Direito pela FANESE. Organizadora do E-book.

